



# TCEPR

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XXI

Nº: 3670

12 DE MAIO DE 2026

TERÇA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 26



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
2ªSECAM - Pautas .....	3
2ªSECAM - Atas .....	3
2ªSECAM - Acórdãos .....	3
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>4</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	16
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	16
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	16
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	18
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	18
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	18
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	19
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	19
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	19
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	19
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>19</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	19
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>19</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>19</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>19</b>
Resenhas de Distribuição .....	19
Editais .....	21
Despachos .....	21
Informações .....	23
Atos de Alerta Municipais .....	23
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>23</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>23</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>23</b>
GP - Despachos .....	23
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	24
GP - Portarias .....	24
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>25</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>26</b>
Tribunal Pleno .....	26
Primeira Câmara .....	26
Segunda Câmara .....	26
Corregedoria-Geral .....	26
Ministério Público de Contas .....	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	26
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	26
Inspetorias de Controle Externo .....	26
Administrativo .....	26

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sexoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-96176/00

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-ADY ZACARKIN (FALECIDO(A) EM 2007), AGAMENON ARRUDA DE SOUZA, ANA BEATRIZ MARUCCI ZACARKIN, APARECIDO VIEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI, CARLOS SÉRGIO GARCIA, CECILIA ALVES MARUCCI, EDMILSON DONIZETE BOTÊQUINO, ELZA BATISTA DA SILVA, EVERALDO TATINHA AVELAR DA SILVA, FÁBIO FERREIRA DE SOUZA, FERNANDA GRACIELA MARUCCI ZACARKIN, FERNANDO MARUCCI ZACARKIN, IRACI APARECIDA MARUCCI ZACARKIN, JONAS TERÇO RODRIGUES, JOSE GALVAO, JOSÉ OTACÍLIO ARAÚJO DE MORAIS, LAURO MACHADO, MANOEL SEBASTIÃO JARDIM, MARCIA AMORIM DA SILVA DE OLIVEIRA, MARCÍLIO RODRIGUES DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2002), MILTON HIPÓLITO DOS SANTOS FILHO, NANSI RODRIGUES DA SILVA, NEIDE RODRIGUES DA SILVA, NEUZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, NIVALDO DOLVINO GARCIA, PAULO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA, PEDRO ODAIR MARUCCI (FALECIDO(A) EM 2021), ROMEU LUIZ BOGONI, SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA DE ASSIS, SONIA RODRIGUES DA SILVA DA CAMARA, THIAGO AMORIM DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA BEATRIZ MARUCCI ZACARKIN, HELENA RIBEIRO PORTO MACHADO, SIMONE FERNANDA PORTO MACHADO RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1010/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas. Poder Legislativo de Paranavá. Exercício de 1999. Anulação judicial, após 19 anos, da decisão que julgou as contas irregulares e determinou recolhimento de valores (Acórdão n.º 5657/02 – Pleno). Existência de ação popular discutindo a restituição. Opinativos uniformes pela irregularidade das contas. Transcurso de 27 anos. Prejuízo ao exercício do contraditório. Contas ilíquidáveis: truncamento. Arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Paranavá, relativas ao exercício de 1999, de responsabilidade do senhor Lauro Machado.

Tendo sofrido longa tramitação, o processo foi inicialmente deliberado em 2002, quando foram emitidos o Acórdão n.º 5657/02 – Pleno (peça 10), julgando irregulares as contas do Poder Legislativo e das demais entidades que integravam a administração, e a Resolução n.º 9136/02 – Pleno (peça 11), pela qual foi emitido Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo.

Além de desaproveitar as contas da Câmara Municipal, este Tribunal condenou Vereadores a recolher valores recebidos indevidamente.

Contudo, não houve prévio franqueamento do exercício do contraditório e da ampla defesa a tais agentes políticos. Por isso, em sentença proferida em 27 de janeiro de 2021 (peça 342 dos autos 26163/03), o Poder Judiciário anulou a decisão deste Tribunal.

Retornado os autos à fase instrutória, os vereadores foram intimados para se manifestar sobre as inconsistências identificadas.

Responderam somente o senhor Lauro Machado – Presidente da Câmara Municipal no exercício de 1999 – (peça 164) e o espólio do senhor Ady Zacarkin (peça 229). Trataram apenas da fixação dos subsídios e do consequente recebimento de valores a maior.

O senhor Lauro Machado informou que o pagamento indevido de subsídios foi objeto de ação popular (autos n.º 0000136-82.1997.8.16.0130), que condenou Prefeito e Vereadores a restituir o montante excedente. Para devolução de sua parte (R\$ 2.061.442,81), teria firmado acordo de parcelamento com o Município de Paranavá. O ex-Presidente da Câmara Municipal esclareceu de que modo foram fixados o subsídio para a legislatura 1997-2000: equiparando-os a vencimentos relativos ao símbolo CCE do quadro de servidores do Município. Alterada a remuneração dos servidores, consequentemente, majoraram-se os subsídios. Em seu entendimento, não ocorreu ofensa ao art. 29, V e VI, da Constituição Federal[1], com a redação vigente há época da alteração dos valores.

O espólio do senhor Ady Zacarkin, por sua vez, invocou a mudança em tal texto do dispositivo constitucional para sustentar que não houve irregularidade na majoração dos subsídios dos Vereadores.

Também defendeu a incidência da prescrição da pretensão punitiva.

Conclusivamente, após análise do contraditório, a Coordenadoria de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão (peça 256):

- 1) recebimento de subsídio acima do limite legal;
- 2) ausência de retenção previdenciária da folha de pagamento dos Vereadores nas

competências janeiro a setembro de 1999;

3) realização de despesas em órgãos de publicidade não oficiais;

4) contratação de servidores por tempo determinado sem concurso público; e

5) pagamento de serviços ao contador do poder executivo, configurando acumulação remunerada de cargos públicos.

A Unidade Técnica deixou de propor sanções pecuniárias. Tomou em consideração que a devolução de valores está sendo discutida judicialmente, nos autos n.º 0000136-82.1997.8.16.0130.

O Ministério Público de Contas compartilhou o entendimento da Unidade Técnica (peça 258).  
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Transcorridos 21 anos, o Acórdão n.º 5657/02 – Pleno foi anulado por grave vício: sancionou agentes públicos sem dar-lhes direito a defesa.

Com o retorno do processo à fase de instrução, não tenho dúvidas de que, novamente, não lhes é possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A despeito de terem sido devidamente comunicados, dessa vez, é a longa fluência do tempo que entrava a realização de defesa pelos ex-Vereadores.

Como demonstração disso, noto que a maioria dos vereadores não compareceu aos autos, e os que compareceram buscaram justificar um único ponto: o recebimento indevido de subsídios, assunto já tratado nos autos de ação civil pública n.º 0000136-82.1997.8.16.0130, que reconheceu a irregularidade na fixação dos subsídios e determinou a devolução de valores.

Diante disso, prosseguir com o julgamento produziria infringência similar – ou ainda mais profunda que – àquela ocorrida no primeiro decurso proferido por este Tribunal, anulado judicialmente. Com efeito, além de violado o contraditório, o direito à razoável duração do processo seria igualmente desrespeitado.

Não é razoável exigir apresentação de defesa sobre fatos intimamente relacionados à gestão da entidade, ocorridos há 27 anos, como realização de despesas com órgãos de publicidade não oficiais ou contratação indevida de servidores por tempo determinado. É pouquíssimo provável que subsista alguma evidência que, eventualmente, pudesse trazer algum feixe elucidativo.

Garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório vai muito além de proceder ao correto diligenciamento formal dos interessados. Acima disso – ou contigua a isso –, há uma dimensão material: a possibilidade plena de se defender, dentro das circunstâncias. Em conjunto, tais aspectos, que apenas para fins argumentativos tomo como formal e material, visam assegurar a eficácia do princípio.

De nada adianta aplicar providências identificando os interessados sobre a possibilidade de se defenderem, quando já exauridos os meios materiais para tanto, pelo curso de longo tempo, por exemplo, em virtude de razões de que não deram causa.

No presente caso, a anulação do Acórdão n.º 5657/02 – Pleno não foi provocada pela conduta dos Vereadores. O prolongamento do curso do processo, efeito da nulidade do decurso, não lhes pode ser atribuído.

Dentro do contexto, e sem deixar de sopesar que a restituição de subsídios recebidos a maior é objeto de processo judicial, penso que a solução mais acertada seria determinar o truncamento das contas, com base no art. 20 da Lei Orgânica:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o truncamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Este Tribunal, em circunstâncias semelhantes, deliberou nesse mesmo sentido. A título ilustrativo, cito o Acórdão n.º 295/26 – Segunda Câmara[2], da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, assim ementado:

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Piraquara. Exercício financeiro de 2003. Decisão judicial, transitada em julgado, que declarou a nulidade dos Acórdãos n.º 3174/13 (Prestação de Contas do exercício 2003) e n.º 7752/14 (Prestação de Contas do exercício de 2004) em relação ao ex-gestor. Extensão dos efeitos da decisão judicial aos demais responsáveis que não quitaram os débitos decorrentes da sanção imposta pelo Acórdão n.º 3174/13, em razão da solidariedade decorrente dos atos de gestão e ao decurso temporal superior a vinte anos. Prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e à produção de provas. Contas materialmente ilíquidáveis. Truncamento. Arquivamento sem resolução de mérito.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Tribunal:

- 1) considere as contas da Câmara Municipal de Paranavá relativas ao exercício de 1999 ilíquidáveis; e
- 2) determinar o truncamento de tais contas e o respectivo encerramento, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, inexistindo outras medidas a serem tomadas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que os archive.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Considerar as contas da Câmara Municipal de Paranavá relativas ao exercício de 1999 ilíquidáveis; e

II- determinar o truncamento de tais contas e o respectivo encerramento, sem resolução de mérito; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, inexistindo outras medidas a serem tomadas, os autos à Diretoria de Protocolo para que os archive.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:  
[...]

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;

VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

2. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

PROCESSO Nº: 385042/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CAMILA OLIVEIRA SANTOS, EMILIANO BATISTA CARNEIRO, PEDRO LUIZ MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1011/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Admissões realizadas após o prazo de vigência do concurso público. Atraso no envio de informações ao Tribunal. Precedentes. Legalidade e registro. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissões de pessoal complementares efetivadas pela Câmara Municipal de Guarapuava para o cargo de auxiliar administrativo, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2017.

Em primeira instrução, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) constatou as seguintes irregularidades (peça 6):

Realização de nomeações após o fim do prazo de validade do concurso;

Agente "cadastrado(a) no Tribunal como responsável legal pela entidade, foi aprovado(a) no certame, para o cargo/emprego de Analista Legislativo";

Atraso de mais de 60 dias no envio, a este Tribunal, de dados do concurso;

Não comprovação de efetiva identificação dos candidatos que não atenderam à convocação.

O item "b" foi considerado superado pela própria instrução inicial, segundo a qual "constatou-se que o Sr. Edony Antonio Kluber figurou como responsável legal da entidade no período de 01/01/2013 a 01/01/2015, ou seja, anteriormente à realização do concurso público, ocorrido em 2017".

O contraditório da Câmara Municipal foi apresentado à peça 14 e seguintes, estando as razões de defesa descritas também na instrução técnica à peça 24.

Na instrução conclusiva, a COAP opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão, ratificando os itens "a" e "c" da manifestação anterior e propondo, em razão deste último, determinação ao "Município a fim de que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18, ou na que estiver em vigor, para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal" (peça 24). No mais, a unidade técnica entendeu regularizado o item "d".

O Ministério Público de Contas acompanhou a instrução técnica (peça 27).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que o prazo de vigência do concurso (questão referida no item "a" da instrução processual) foi suspenso em 20/03/2020, quando faltavam 505 dias para o seu vencimento, que ocorreria em 07/08/2021. Em 31/12/2021, encerrou-se a suspensão. A partir de 01/01/2022, retomou-se, portanto, o transcurso dos 505 dias faltantes, esgotados em 20/05/2023 – ao passo que as nomeações ocorreram em setembro e outubro de 2023. Assiste razão, portanto à unidade técnica.

O cálculo apresentado pela defesa (embasado no Decreto municipal 71/2023), segundo o qual o prazo final se esgotaria em 11/10/2023, equivoca-se ao computar o período de 08/08/2021 a 31/12/2021 (146 dias) não apenas como período de suspensão do prazo, mas também como integrante da vigência do concurso, o que ele não era – uma vez que a vigência do concurso, prorrogada, se encerraria em 07/08/2021, caso não houvesse a suspensão.

Logo, a inconformidade apontada efetivamente ocorreu. Nada obstante, a unidade técnica sustenta: "considerando que os servidores estão em exercício há mais de 2 (dois) anos, sugere-se o registro das admissões em razão da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade".

O opinativo técnico se encontra alinhado a decisões do Tribunal, como os Acórdãos 782/26-2C, [1] 2051/25-1C [2] e 1115/25-1C, [3] razão pela qual o acolho. Acrescento, por pertinente, a recomendação no sentido de que a Câmara Municipal de Guarapuava observe, nas futuras admissões de pessoal, o prazo de vigência do concurso público correspondente.

Quanto ao atraso no envio dos dados do concurso (item "c" da instrução processual), também assiste razão à unidade técnica. Diversamente do que sustenta a defesa, não se trata de mera falha formal, já que o "atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos", como observa a COAP.

Assim, mostra-se cabível a recomendação a fim de que futuramente sejam observados os prazos pertinentes – conforme decisão adotada, por exemplo, nos Acórdãos 615/26-1C, [4] 614/26-1C [5] e 22/26-1C, [6] Registre-se, ainda, que atrasos longos ou reiterados poderão acarretar sanções aos responsáveis, em próximas admissões de pessoal.

Por fim, a instrução técnica assevera que "os candidatos que não atenderam à convocação também foram cientificados através do envio de e-mail", de modo que não se confirmou a irregularidade inicialmente apontada sobre esse aspecto (item "d" da instrução processual).

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações à Câmara Municipal de Guarapuava a fim de que (a) respeite, nas futuras admissões de pessoal, o prazo de vigência do concurso público correspondente e (b) observe os prazos fixados para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações à Câmara Municipal de Guarapuava a fim de que (a) respeite, nas futuras admissões de pessoal, o prazo de vigência do concurso público correspondente e (b) observe os prazos fixados para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal; e encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Relator Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.*

2. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

3. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.*

4. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

5. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

6. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 179083/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 661/26

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual notícia supostas irregularidades na estruturação da administração tributária de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].

Por meio do Despacho nº 409/26-GCILB[1], foi determinada a intimação do ente denunciado e do seu atual gestor para manifestação preliminar.

Em atenção ao solicitado, a parte intimada apresentou justificativas, acompanhadas de documentação, às peças 21-87.

À vista do noticiado e dos esclarecimentos e documentos juntados pelo denunciado, nos termos do artigo 175-S, inciso I, do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para que subsidie o juízo de admissibilidade da denúncia, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 15.

2. "Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar:

(...)

1 – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal;"

PROCESSO N.º: 716506/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUILHERME RANGEL DE MELO

ALBERTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA MUNICIPAL DE

CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PONTA GROSSA, SPLICE INDUSTRIA

COMERCIO E SERVICOS LTDA., TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES

COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREA APARECIDA BARBI, CHRISRI CARLOS

HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, JOAO PEDRO PINTO DE

CAMARGO, MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF, SANDRA MARQUES BRITO,

VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 664/26

Trata-se de Representações da Lei de Licitações formuladas pelas empresas Consilux Tecnologia Ltda., Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (processo nº 719815/25) e Tecddet Tecnologia em Detecções Ltda. (processo nº 720872/25), em face do Pregão Eletrônico nº 123/2025, promovido pela Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública do Município de Ponta Grossa.

A licitação tem por objeto a contratação de serviços de apoio à gestão de trânsito, compreendendo locação, implantação, operação e manutenção de EQUIPAMENTOS/SISTEMA FIXO, com fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, e sistema de análise e monitoramento, com valor máximo estimado de R\$ 15.742.486,44.

Mediante o Despacho 1951/25, homologado pelo Acórdão nº 3270/25-STP (processo 719815/25), foi deferido o pedido de medida cautelar para efeito de suspender o certame, considerando a plausibilidade das alegações relacionadas à omissão de indicação dos locais de implantação dos equipamentos e à exigência de documentação restritiva, além do perigo da demora, uma vez que o início da sessão pública (14/11/2025) estava previsto para o dia seguinte à emissão do despacho. Devidamente citado, o Município de Ponta Grossa apresentou defesa (716506/25, peças 24/29-31; 719815/25, peças 15-17/27-30; e 720872/25, peças 16-17).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela improcedência da Representação apresentada pela empresa

TECDDET e pela procedência parcial das Representações formuladas pelas empresas CONSILUX e SPLICE, sugerindo a expedição de determinações a correção do edital, de modo a afastar a exigência de apresentação prévia de documento de integração do sistema com a Polícia Militar do Estado do Paraná – PMPR ou à Secretaria Estadual de Segurança – SESP e proceder à indicação prévia dos locais de instalação dos equipamentos ou, alternativamente, estabelecer critérios objetivos e claros para a sua definição, aptos a orientar a formulação de propostas pelos licitantes.

Após os autos virem conclusos a este gabinete, o município apresentou pedido de revogação da medida cautelar, informando que procedeu à alteração dos itens do edital que motivaram a determinação de suspensão do certame (peças 37/39).

É o relatório.

Em síntese, o Município de Ponta Grossa informou que foram feitas alterações no edital do Pregão Eletrônico nº 123/2025, incluindo a retirada da exigência de integração prévia com a PMPR ou SESP e a disponibilização da lista dos locais de instalação dos equipamentos.

Analisando o adendo ao edital (peça 39), verifica-se que não consta do documento informações sobre a alteração do item 2.2.1 do Anexo 1 do Edital[1].

A despeito disso, o documento indica nova data para a realização da sessão pública (08/05/2026).

Nesse sentido, o prosseguimento do processo de licitação, sem que a alteração do edital tenha sido disponibilizada, poderá dificultar o acesso dos interessados às novas regras e a análise das propostas, violando os princípios da publicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, diante da ausência de comprovação da divulgação da alteração da exigência considerada restritiva, indefiro o pedido de revogação da medida cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 2.2. Especificações e descrição dos Produtos: 2.2.1. A LICITANTE deverá apresentar juntamente da proposta comercial documento de integração das informações oriundas do LAP/OCR com o sistema da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) informando que o software do equipamento encontra-se homologado para realização do cercamento eletrônico, uma vez que Prefeitura Municipal de Ponta Grossa possui convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Segurança Pública (convênio 239/2020) regulado pela resolução conjunta 252/2020 – SESP e o Município de Ponta Grossa.

PROCESSO N.º: 642952/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: HELIO EDUARDO RICHTER

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 681/26

Refere-se o expediente à Denúncia, autuada inicialmente como Requerimento Externo, na qual se questionou a regularidade da contratação, por parte da Companhia [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1]], de Leiloeiro Público Oficial matriculado no Estado de São Paulo para conduzir a venda de bens imóveis localizados no Estado do Paraná.

Em manifestação preliminar (peças 38-42), a parte denunciada ressaltou que não estaria mais sujeita à fiscalização deste Tribunal, em razão da desestatização.

Quanto ao mérito, apontou que a Lei 13.138/2015, que alterou o Decreto nº 21.981/1932[2], permite que pregoeiros realizem venda em hastas públicas, "dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores" e que o art. 70 da Instrução Normativa DREI/ME nº 52, de 2022[3] autoriza, em caso de leilão eletrônico, a escolha do leiloeiro matriculado em outro estado.

É o relatório.

Em relação à preliminar suscitada pela parte denunciada, observa-se que o ato questionado foi realizado após o processo de desestatização da companhia.

Após a desestatização, foi instaurado o Prejudgado nº 488100/24, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, cujo objetivo é estabelecer "a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas" em relação à companhia.

Desse modo, com base nos arts. 427 e 427-B[4], do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo até o julgamento do referido prejudgado.

Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (art. 175-S, III, RI[5]), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior exame de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. O art. 19 do Regulamento a que se refere o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

3. Art. 70. A escolha deverá recair em leiloeiro matriculado na unidade federativa de onde se localiza o bem, salvo no caso de leilão eletrônico, caso em que a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário.

4. Art. 427. No caso de uma decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Art. 427-B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejudgado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise do objeto do processo ou

requerimento depender da verificação do fato objeto do processo-paradigma. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
5. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025) [...] III – instruir os demais processos e requerimentos, ressalvadas as competências das demais unidades técnicas; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

**PROCESSO N.º: 245841/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO MINOVANE, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, SARAH ABDUL BAKI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 684/26**

Ante o disposto no art. 485 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de maio de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 120900/21**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 686/26**

Trata-se de tomada de contas extraordinária proposta pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, versando sobre a omissão de agentes do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná na aplicação de multa à concessionária após a ciência de informalidade técnica em trechos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa.  
A tomada de contas foi julgada procedente pelo Acórdão 2656/23 do Tribunal Pleno (peça 68), mantido por decisões posteriores, proferidas em embargos de declaração, recurso de revista e recurso de revisão (peças 82, 103 e 117).  
Considerando o contido nas Instruções 104/26 e 106/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peças 176 e 177), autorizo, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de Amauri Medeiros Cavalcanti e de Roberto Abbage dos Santos relativamente ao item III[1] do Acórdão 2656/23 do Tribunal Pleno (peça 68).[2]  
Encaminhe-se à CMEX para a emissão das certidões de quitação de débito, registro e acompanhamento quanto às demais medidas exaradas no acórdão.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de maio de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. III. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a Amauri Medeiros Cavalcanti e a Roberto Abbage dos Santos;  
2. Tomada de contas extraordinária. Autarquia estadual. Contrato. Concessão de obra pública. Rodovias. Execução contratual. Inconformidade técnica. Descumprimento do Programa de Exploração Rodoviária (PER). Segurança do usuário. Aderência pneumático-pavimento. Condições de macrorrugosidade. Inconformidade detectada por equipe técnica local durante acompanhamento de obras de manutenção. Agentes da autarquia cientificados. Omissão na adoção de providências. Irregularidade das contas. Determinações. Multa administrativa. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Ciência à inspetoria competente. Encaminhamentos.  
(TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 120900/2021, Acórdão n.º 2656/2023, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 28/08/2023, veiculado em 11/09/2023 no DETC)

**PROCESSO N.º: 273748/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, TDF METAIS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 687/26**

Trata-se de representação da Lei de Licitações encaminhada por TDF Metais Ltda., versando sobre licitação (Pregão Eletrônico 1/2026; Processo Administrativo 5/2026) promovida pelo Município de Astorga, com valor de R\$ 156.328,93, tendo por objeto a compra de caçambas tipo Brooks para a coleta de entulho.  
Alega a representante que "A empresa representada N.V.H. Aço Rio Preto Ltda. foi declarada vencedora, mesmo apresentando proposta que não atende às exigências do edital, especialmente quanto à capacidade mínima destacada no edital de 5,0 m³" (peça 3).  
Informa, ainda, que a Administração municipal negou provimento a recurso interposto por terceiro (José Antônio Cren Ravene) sob o mesmo argumento da ora representante.  
Assim, requer a suspensão cautelar da licitação e, no mérito, a declaração de nulidade dos atos que classificaram a proposta vencedora, além da determinação de desclassificação da empresa N.V.H. Aço Rio Preto Ltda. e de reanálise das propostas.  
Preliminarmente, determinei a intimação da representante, TDF Metais Ltda., por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que apresentasse nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, seus atos constitutivos atualizados, sem os quais a representação estaria passível de encerramento em juízo de admissibilidade, sem apreciação do pedido cautelar e do mérito do feito pelo Tribunal, com base no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno.[1]

Consignei que, no mesmo prazo, deveriam ser comprovados documentalmente pela representante os poderes de Damaris Tussi Fernandes, que assina digitalmente a petição inicial (conforme peça 2).  
O despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3661, do dia 28/04/2026 (certidão à peça 9).  
Assim, decorrido o prazo fixado sem manifestação da representante, nego recebimento à representação.  
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.  
Na sequência, retornem os autos a este Gabinete.  
Oportunamente, encerre-se este expediente e encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Publique-se.  
Curitiba, 8 de maio de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Seção VI  
Das Denúncias e Representações  
[...]  
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.  
[...]  
Art. 282. [...]  
[...]  
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º: 310775/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, VM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 688/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por VM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, noticiando supostas irregularidades no âmbito do procedimento de Inexigibilidade nº 19/2026 promovido pelo Município de Guarapuava, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em manutenção corretiva, preventiva e fornecimento de peças em aparelho de raio-x"[1]  
A empresa Representante sustentou, inicialmente, que houve indevida adoção de contratação direta, apesar da existência de diversos contratos anteriores firmados pelo próprio Município com outras empresas para o mesmo objeto, o que afastou a alegada exclusividade e evidenciou a viabilidade de competição no mercado.  
Argumentou que a contratação se mostrou injustificável diante do fato de o equipamento objeto do ajuste ser recente e ainda estar coberto por garantia contratual, circunstância que teria imposto ao fornecedor original o dever de manutenção sem ônus adicional à Administração, tornando desnecessária nova contratação.  
Ademais, apontou inconsistências na condução do Pregão Eletrônico nº 15/2026, cuja suspensão não foi devidamente publicizada, o que compromete os princípios da transparência e publicidade, além de evidenciar a existência de múltiplos fornecedores aptos à execução do objeto, reforçando a inexistência de inviabilidade de competição.  
A Representante invocou o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, destacando a necessidade de comprovação efetiva de exclusividade para a contratação por inexigibilidade, bem como o Acórdão nº 3249/21 desta Corte, para sustentar que a Administração deveria ter realizado adequada pesquisa de mercado e verificado a atualidade da exclusividade. Nesse ponto, alegou que a carta de exclusividade apresentada se encontrava vencida no momento da contratação, o que invalida o fundamento jurídico da inexigibilidade.  
Por fim, sustentou que a Administração violou os princípios da legalidade, competitividade e interesse público, ao deixar de realizar procedimento licitatório regular, requerendo, com base no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do procedimento e, no mérito, a anulação da inexigibilidade, diante da suposta ilegalidade insanável identificada.  
É o relatório.

Antes do juízo de admissibilidade, intime-se o Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias manifeste-se acerca do contido na Representação e traga aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este relator na sequência.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação na forma regimental. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.  
Publique-se.  
Curitiba, 8 de maio de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Conforme consulta em: <https://guarapuava.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo> (08/05/2026)

**PROCESSO N.º: 232910/26**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 689/26**

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual notícia supostas irregularidades envolvendo pagamento de diárias, desvio de função e utilização inadequada de recursos públicos, no âmbito de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].  
A parte denunciante relata que, em consulta às informações do portal da transparência do ente denunciado, identificou a emissão de diárias em favor de [art.

33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], ocupante do cargo de auxiliar administrativo.

Alega que, de acordo com as próprias justificativas das diárias, a maioria é para transporte de pessoas ou materiais, o que, por caracterizar atividades de motorista, indica a existência de desvio de função.

Sustenta que as atividades descritas nas diárias não possuem qualquer relação com as atribuições do cargo exercido, ressaltando, ademais, que o ente denunciado conta com motoristas habilitados para a realização de deslocamentos, fato que reforça o uso irregular das diárias.

Em atenção ao Despacho nº 552/26-GCILB[1], a parte denunciante manifestou-se às peças 7-8, juntando cópia de documento de identificação e de comprovante de residência.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, reputo necessária a intimação do ente denunciado, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial. Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a parte intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na referida petição, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Ainda, advirto que o recebimento da presente denúncia e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade de atos administrativos, com responsabilização de interessados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 5.

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."

**PROCESSO N.º: 475327/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO: CELIA SIOMBALO CHAIDA, IDIR TREVISÓ, MUNICÍPIO DE IVAÍ,**

**ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: WICTO EDUARDO BONETTE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 690/26**

Pela Instrução nº 29/26-CAUD[1], a Coordenadoria de Auditorias (CAUD), analisando a documentação apresentada às peças 121-130, conclui que as determinações contidas nos itens VI.1[2] e VI.2[3] do Acórdão nº 538/25-S1C[4] foram integralmente cumpridas, motivo pelo qual recomenda a baixa de responsabilidade do Município de Ivaí.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 284/26-2PC[5], não se opõe ao opinativo da unidade técnica.

Adotando tais manifestações como razão de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[6] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[7]), autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Ivaí relativamente aos itens VI.1 e VI.2 do Acórdão nº 538/25-S1C.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para expedir a respectiva Certidão de Quitação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 132.

2. "VI- expedir determinações ao Município de Ivaí, cujo cumprimento deverá ser comprovado no prazo de seis meses, para que:

VI.1- institua plano de trabalho, plano de ação ou plano de auditoria, a ser planejado e executado em periodicidade anual, contemplando ações de controle a serem executadas no âmbito da execução financeira e orçamentária dos recursos vinculados ao FUNDEB;"

3. "VI- expedir determinações ao Município de Ivaí, cujo cumprimento deverá ser comprovado no prazo de seis meses, para que:

(...)

VI.2- nas próximas liquidações e pagamentos de despesas vinculadas às Fontes de Recursos 101 e 102, notadamente referentes à folha de pagamento, exija documentação de suporte, constituída, no mínimo, pelos relatórios mensais de folha de pagamento gerados por meio de sistema informatizado, que deverão guardar estrita consonância com os valores pagos nas competências respectivas;"

4. Peça 82.

5. Peça 135.

6. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."

7. "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº:-46086/25**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-567/26**

Regressa o feito, que trata de denúncia formulada por JORGE AUGUSTO

DERVICHE CASAGRANDE, diante de pedido incidental de medida cautelar (peça 26), por meio do qual o requerente sustenta a superveniência de fatos novos aptos a caracterizar indevida negativa de acesso à informação por parte da Administração Pública, relativa ao Processo Administrativo n.º 22.362.120-1, em trâmite no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Em seu novo petítório, o requerente relatou que, em atenção ao teor do Despacho n.º 104/2025, o qual havia afastado, naquele momento, a alegação de recusa de acesso por inexistir negativa expressa, procedeu à formalização do pedido pelo sistema e-Protocolo, vinculando-o ao procedimento indicado. Afirma, contudo, que, diferentemente do cenário inicialmente examinado, sobreveio resposta oficial da Unidade Gestora rejeitando o acesso, sob fundamento genérico de que os documentos conteriam informações sensíveis protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sem qualquer análise concreta, individualizada ou indicação de eventual possibilidade de disponibilização parcial mediante anonimização, expurgo ou segregação de dados. Diante disso, o requerente renovou seu pedido de concessão de medida cautelar "para que seja determinada à Secretaria denunciada a imediata disponibilização do acesso ao processo administrativo nº 22.362.120-1, adotando-se, se necessário, medidas técnicas de resguardo pontual de dados pessoais, sem prejuízo do acesso ao conteúdo essencial e de interesse público do procedimento" (peça 26, fls. 3-4).

O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente estadual que, em resposta (peça 38), concluiu pela regularidade da negativa de acesso integral ao processo administrativo de desapropriação do Estádio do Pinheirão, afastando violação à Lei de Acesso à Informação, sob os seguintes fundamentos:

todos os documentos essenciais e de interesse público (decreto expropriatório, laudos de avaliação, matrícula do imóvel e relatórios técnicos) já foram devidamente publicizados, inclusive nos autos de processo judicial de natureza pública, acessível a qualquer interessado;

os documentos remanescentes, em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado, consistem em peças internas, pareceres e atos preparatórios vinculados à estratégia processual da Fazenda Pública, protegidos pelo sigilo profissional da advocacia pública, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 8.906/1994, do art. 132 da Constituição Federal e do artigo 22 da Lei n.º 12.527/2011;

foi realizada triagem e segregação ativa das informações, assegurando-se transparência quanto ao núcleo essencial dos atos administrativos, sem expor instrumentos de trabalho protegidos por lei;

a divulgação dessas informações estratégicas comprometeria a paridade de armas e o interesse público em juízo, razão pela qual se opina pelo arquivamento da denúncia, sem prejuízo de eventual análise pontual caso o requerente indique dado específico de interesse pessoal direto.

Diante da manifestação da Administração, os autos foram encaminhados para a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo, a qual, por meio da Instrução n.º 15/2026 (peça 38), opinou pela procedência parcial da denúncia, nos seguintes termos:

"Entende-se que houve irregularidade na conduta da Secretaria de Estado do Planejamento ao negar integralmente o acesso às informações requisitadas, sem discriminar os trechos sigilosos nem apresentar motivação adequada. Em nosso opinativo, este comportamento contrariou os preceitos da Lei de Acesso à Informação quanto às transparências ativa e passiva por ela preconizadas. Por conseguinte, restou configurado o alegado descumprimento da LAI, no que se refere aos documentos que podem ser publicizados, justificando-se a procedência da denúncia nesse aspecto.

Reconhece-se, por outro lado, a legitimidade da restrição imposta a partes do processo, em especial às manifestações da PGE e a eventuais dados pessoais sensíveis de terceiros envolvidos, por constituírem informações acobertadas por sigilo legal. Nesse ponto, a denúncia não merece prosperar, pois a Administração agiu em conformidade com o ordenamento ao proteger tais informações específicas. Com isso, entendemos que o resultado é de procedência parcial do pedido do denunciante" (fls. 11-12).

Pois bem.

Passo à análise do pedido cautelar incidental, o qual, de plano, indefiro.

Embora a própria unidade técnica tenha reconhecido a irregularidade parcial na conduta da Secretaria de Estado do Planejamento, decorrente da negação integral e imotivada do acesso às informações, sem a devida discriminação dos trechos efetivamente sigilosos, tal constatação não conduz, automaticamente, à obrigatoriedade de franqueamento irrestrito de toda a documentação pretendida. Com efeito, a Lei de Acesso à Informação não consagra um direito absoluto à transparência, mas sim um modelo de publicidade mitigada, que impõe à Administração o dever de divulgar aquilo que pode ser publicado, ao mesmo tempo em que resguarda informações legalmente protegidas.

Nesse contexto, a própria unidade técnica admitiu a legitimidade da restrição quanto às manifestações da Procuradoria-Geral do Estado e aos dados pessoais sensíveis de terceiros, por se tratarem de informações acobertadas por sigilo profissional e legal.

Sob outro prisma, o pedido cautelar de acesso irrestrito à documentação do processo de desapropriação esbarra em obstáculo adicional e relevante: a irreversibilidade dos efeitos da medida. Uma vez concedido o acesso integral, não há como restabelecer o sigilo posteriormente, mesmo que se reconheça, ao final, a impropriedade da decisão. Por essa razão, o artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil veda a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade, dispositivo aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas, nos termos do artigo 52 de sua Lei Orgânica.

Não bastasse isso, o requerente não demonstrou o perigo da demora, requisito indispensável à concessão de qualquer tutela de urgência. Em nenhum momento foram apresentados elementos concretos que evidenciassem risco de dano grave, atual ou iminente, decorrente da manutenção temporária da restrição de acesso. A ausência dessa demonstração fragiliza o pedido cautelar, pois a tutela de urgência não se presta a satisfazer pretensões abstratas ou genéricas, mas apenas a prevenir prejuízos efetivos que não possam aguardar o desfecho regular do processo.

Dessa forma, ainda que se reconheça a necessidade de aperfeiçoamento da conduta administrativa no tocante à motivação e à segregação das informações, não se mostram presentes os pressupostos fáticos e jurídicos para determinar, em sede cautelar, o acesso integral à documentação pleiteada, seja pela existência de informações legalmente sigilosas, seja pela irreversibilidade da medida, seja, por fim, pela inexistência de demonstração do periculum in mora.

Diante disso, nego o pedido cautelar.  
Em vista da existência de manifestação conclusiva da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.  
Após, retornem para o julgamento do mérito.  
Curitiba, 5 de maio de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: -231441/26**  
**ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: -LUIZ ROBERTO COSTA**  
**INTERESSADO: -LUIZ ROBERTO COSTA**  
**PROCURADOR: -GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**  
**DESPACHO: -569/26**

Trata-se de pedido de certidão explicativa referente aos processos n.º 265300/13 e n.º 799900/23, formulado por LUIZ ROBERTO COSTA, Prefeito do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ no período 2009-2016, em que requer seja informado, em relação ao requerente, o objeto dos processos, a data do trânsito em julgado, a fase processual atual, o tipo de penalidade aplicada, bem como a existência ou não de anotação de inidoneidade e de pendências relativas ao pagamento de multas.

Os autos foram submetidos à Presidência desta Casa, ocasião em que foi determinada a sua remessa aos relatores dos referidos processos (Despacho n.º 1566/26-GP).

Após serem prestadas as informações alusivas ao processo n.º 265300/13 (Despacho n.º 703/26-GCMRMS), os autos vêm a este Gabinete, considerando minha condição de relator do processo n.º 157750/15, ao qual o processo n.º 799900/23 está apensado.

Seguem abaixo, portanto, as informações requeridas:

O processo n.º 157750/15 trata de Tomada de Contas Extraordinária advinda da conversão de Relatório de Auditoria realizada no Município de Goioerê (Portaria n.º 336/15), que teve por objeto a fiscalização dos repasses efetuados ao Instituto Confiancce, qualificado como OSCIP, em face do Termo de Parceria n.º 55/2011, exercícios 2011 a 2015.

A referida Tomada de Contas foi julgada pelo Acórdão n.º 2478/21-S1C, nos termos abaixo:

I. Julgar pela irregularidade das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fulcro no art. 248, incisos II, do Regimento Interno, em razão (i) da terceirização irregular de mão de obra; (ii) despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização; (iii) Cobrança de taxa para contratação de auditoria independente sem a devida demonstração de sua utilização; (iv) Valores de despesas que não constam nos extratos; (v) Saldo financeiro do termo de parceria não devolvido; (vi) Valores transferidos da conta específica da parceria para conta do instituto Confiancce; (vii) Deficiência da fiscalização e do controle municipal sobre a execução da parceria, conforme especificado na fundamentação;

II. Determinar a restituição de valores e pela aplicação de multas pela irregularidade das contas do seguinte modo:

a) Em razão da TERCEIRIZAÇÃO IMPRÓPRIA e em razão da DESOBEDIÊNCIA ao art. 18 da LRF, com fulcro no art. 87, IV, g, aplicar duas multas administrativas ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49.

b) Em razão das DESPESAS A TÍTULO DE CUSTO OPERACIONAL sem a devida demonstração de sua utilização, determinar a restituição ao Município dos valores repassados que totalizam R\$ 1.121.742,27 (um milhão, cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), de forma corrigida e solidariamente (i) pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, (ii) pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas e ordenadora das despesas e (iii) pelo Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, Prefeito Municipal e ordenador dos repasses, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

b.1 - aplicar a multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, em percentual de 30% sobre o valor de R\$ 1.121.742,27 (um milhão, cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), ser custeada proporcionalmente pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/000127, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, e pelo Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49.

b.2 - com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, aplicar a multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, em razão de não ter comprovado despesas a título de custos operacionais e, também com fulcro no mesmo dispositivo, aplicar a multa administrativa ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, em razão de ter autorizado repasses para pagamento de despesas a título de custo operacional sem a devida comprovação.

c) Em razão da COBRANÇA DE TAXA PARA CONTRATAÇÃO DE AUDITORIA INDEPENDENTE SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO determinar a restituição ao Município do valor de R\$ 31.563,23 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), a ser devidamente corrigido, e ressarcido de forma solidária pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/000127, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas e ordenadora das despesas e pelo Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, Prefeito Municipal e ordenador dos repasses, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

c.1 - Com base no art. 89, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, aplicar a multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo por base o valor de R\$ 31.563,23 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), ao Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30 e ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49.

c.2 - aplicar a multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão de não ter comprovado despesas a título de auditoria independente.

c.3 - aplicar a multa administrativa ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-

49, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão de ter autorizado repasses para pagamento de despesas a título de auditoria independente sem a devida comprovação.

d) Em razão dos valores de DESPESAS QUE NÃO CONSTAM NOS EXTRATOS determinar a restituição ao Município do valor de R\$ 35.813,15 (trinta e cinco mil, oitocentos e treze reais e quinze centavos), a ser corrigido, desembolsados a título de "encargos futuros de funcionários afastados e risco", solidariamente entre o Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas e ordenadora das despesas, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

d.1 - Aplicar a multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, em 30%7 , tendo por base o valor de R\$ 35.813,15 (trinta e cinco mil, oitocentos e treze reais e quinze centavos), ao Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30.

d.2 - Aplicar a multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão de não ter devolvido ao concedente o saldo final da parceria.

d.3 - Aplicar a multa administrativa ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão da ausência de fiscalização quanto à devolução do saldo financeiro da parceria.

e) Em razão do SALDO FINANCEIRO DO TERMO DE PARCERIA NÃO DEVOLVIDO determinar a restituição ao Município do valor de R\$ 938.331,48 (novecentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), a ser corrigido, relativo às despesas não comprovadas, de forma solidária pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/000127, e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas e ordenadora das despesas, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

e.1 - aplicar a multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, fixada em 30%, tendo por base o valor de R\$ 938.331,48 (novecentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), ao Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30.

e.2 - aplicar multa administrativa a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão de não ter comprovado as despesas debitadas no extrato bancário da conta corrente específica da parceria.

e.3 - aplicar multa administrativa ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão da ausência de fiscalização quanto à movimentação financeira na conta corrente específica da parceria.

f) Em razão dos VALORES TRANSFERIDOS DA CONTA ESPECÍFICA DA PARCERIA PARA CONTA DO INSTITUTO CONFIANCCCE determinar a restituição ao erário municipal do valor de R\$ 629.014,41 (seiscentos e vinte e nove mil, quatorze reais e quarenta e um centavos), transferidos para a conta do Instituto Confiancce, devidamente corrigidos, de forma solidária (i) pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/000127 e pela (ii) Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas e ordenadora das despesas, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

f.1 - aplicar multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, em 30%, tendo por base o valor de R\$ 629.014,41 (seiscentos e vinte e nove mil, quatorze reais e quarenta e um centavos), ao Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30.

f.2 - aplicar multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão da movimentação de valores estranhos à parceria na conta bancária específica a ela destinada.

f.3 - aplicar a multa administrativa ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão da ausência de fiscalização quanto à movimentação financeira na conta corrente específica da parceria.

g) Em razão da DEFICIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE MUNICIPAL SOBRE A EXECUÇÃO DA PARCERIA, conforme especificado na fundamentação, aplicar a multa administrativa ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014.

III. Recomendar ao Município que revise os procedimentos que concorreram para as inconformidades dispostas nos achados 10 e 11.

IV. Diante das irregularidades das contas tomadas extraordinariamente, determinar: a inclusão do nome da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30 e do Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, no cargo de Prefeito Municipal de Goioerê, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

a expedição da declaração para os fins do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em relação ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, Prefeito Municipal de Goioerê, da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30 e do Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, em razão dos apontamentos realizados nos Achados 02, 03, 04, 05, 06.

a comunicação à Coordenadoria de Gestão Municipal do apontamento relatado no Achado n.º 01 para as providências cabíveis.

a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para medidas que entender cabíveis, em face das irregularidades apontadas nos Achados

n.º s 01 a 06 e 09;

em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais. Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O senhor Luiz Roberto Costa interpôs Recurso de Revista, autuado sob o n.º 656479/21, ao qual foi negado provimento pelo Acórdão n.º 3412/23-STP.

Interpôs, então, Recurso de Revisão, autuado sob o n.º 799900/23, ao qual foi dado provimento pelo Acórdão n.º 2323/24-STP, para o fim de afastar sua condenação à restituição de valores e multas proporcionais ao dano.

O trânsito em julgado foi certificado em 16/08/2024.

Após o trânsito em julgado, o senhor Luiz Roberto Costa juntou petição requerendo a retratação das declarações de inidoneidade expedidas em seu desfavor, pedido este que teve como fundamento o afastamento da sua responsabilidade pela devolução de valores em sede de recurso (peça 280).

O pedido foi negado por meio do Despacho n.º 1659/24-GCDA, pelo fato de a aludida declaração não ter sido objeto de reforma por ocasião do Acórdão n.º 2323/24-STP (peça 285).

O senhor Luiz Roberto Costa opôs Embargos de Declaração em face do Despacho n.º 1659/24-GCDA. Em suas razões, insistiu na necessidade de cancelamento das declarações de inidoneidade, eis que, a teor do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a sua expedição só teria cabimento na hipótese de ocorrência de fraude ou dano ao erário.

Por meio do Acórdão n.º 504/25-STP, o pedido apresentado pelo senhor Luiz Roberto Costa foi atendido. Na ocasião, observou-se inicialmente a necessidade de retificar o item IV, ii, do Acórdão n.º 2478/21-S1C, devendo constar como fundamento para a declaração de inidoneidade expedida em desfavor do senhor Luiz Roberto Costa apenas os Achados n.º 2 e 3 e, feita esta correção, reconheceu-se que, diante da reforma promovida através do Acórdão n.º 2323/24-STP afastando a responsabilidade do senhor Luiz Roberto Costa quanto ao dever de ressarcimento referente aos Achados n.º 2 e 3, também não deveria mais subsistir a declaração de inidoneidade que estava neles amparada.

Atualmente o processo se encontra em fase de execução.

Em relação ao peticionante subsistiu a aplicação de multa administrativa do artigo 87, IV "g" da Lei Complementar n.º 113/05, por oito vezes, conforme instrução de cobrança contida na peça 230, e o seu nome foi incluído no cadastro dos agentes com contas julgadas irregulares.

A anotação de inidoneidade foi baixada, conforme peça 302.

As multas impostas ao requerente foram objeto de parcelamento, conforme consta da peça 258, sendo que a última informação acerca do seu adimplemento é aquela constante da peça 358, em que a CMEX certifica o recolhimento até 05/03/2026, parcela n.º 19/24, sendo que à época da informação o próximo vencimento seria em 27/04/2026, parcela n.º 20/24.

Prestadas as informações, sigam à Diretoria-Geral, nos termos do Despacho n.º 1566/26-GP.

Curitiba, 5 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-196611/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU**

**INTERESSADO:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP, THIAGO DARRÓS STEFANELLO**

**PROCURADOR:-GABRIELA KAUAENE ZANARDO MARQUES, RODRIGO RIBEIRO MARINHO**  
**DESPACHO:-570/26**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações para exame prévio de edital, com pedido de medida cautelar, formulada por Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda., em face do Edital de Credenciamento nº 01/2026, vinculado à Inexigibilidade nº 01/2026 e ao Processo Administrativo nº 915/2025, do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU, cujo objeto é a contratação de empresa para gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de vale alimentação e vale refeição por meio de cartão eletrônico.

II. A representante sustenta que, embora formalmente estruturado como credenciamento, o instrumento convocatório conteria cláusulas incompatíveis com a natureza jurídica do instituto, em desconformidade com o regime previsto na Lei nº 14.133/2021. Aponta, em síntese, as seguintes irregularidades: (i) exigência de rede credenciada mínima por município, com quantitativos elevados e individualizados, sem fundamentação técnica; (ii) excesso de exigências de habilitação técnica, incluindo tempo mínimo de experiência, experiência específica e quantitativo mínimo de cartões; (iii) limitação do credenciamento a apenas duas empresas, mediante critério de votação, em afronta ao caráter aberto do credenciamento; e (iv) fixação de prazo restrito para inscrição, incompatível com o modelo de cadastramento contínuo previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021. Requer, em caráter cautelar, a suspensão imediata do procedimento e, no mérito, a correção das cláusulas impugnadas ou, subsidiariamente, a anulação do certame.

III. Oportunizada a manifestação, o ente representado apresentou resposta preliminar e extensa documentação, abrangendo proposta comercial, atestados de capacidade técnica, comprovação de regularidade junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, registros profissionais, demonstrações econômico-financeiras e documentos de ordem operacional e tecnológica.

Em síntese, na resposta preliminar o CONSAMU sustenta a regularidade das cláusulas editalícias impugnadas, afirmando que as exigências relativas à rede credenciada mínima, à habilitação técnica, à limitação da execução simultânea a

duas empresas e à organização do credenciamento por ciclos encontram amparo na legislação aplicável, na experiência administrativa pretérita e em precedentes desta Corte. Aduz, ainda, que o procedimento permanece aberto ao ingresso de interessados, inclusive com ajustes promovidos após impugnações administrativas, e que existirem contratações ou pagamentos decorrentes do certame até o presente momento.

IV. Não obstante a robustez das informações e dos documentos até então trazidos, verifica-se que a matéria veiculada na inicial revela-se complexa, envolvendo juízo técnico aprofundado acerca da proporcionalidade das exigências editalícias, da motivação administrativa subjacente às escolhas operadas e da compatibilidade entre o modelo adotado e os princípios que regem os procedimentos de credenciamento. Assim, mostra-se prudente o recebimento da representação, a fim de que se proceda à análise mais detida do mérito, à luz da instrução técnica a ser desenvolvida.

V. Por outro lado, não se vislumbra, em juízo preliminar, a presença dos requisitos necessários à concessão de medida cautelar, notadamente diante das explicações apresentadas, da ausência de contratação em curso e da inexistência de demonstração inequívoca de risco de dano grave ou de difícil reparação apto a justificar a intervenção excepcional desta Corte neste momento.

VI. Diante do exposto, recebo a representação, para fins de regular processamento, e indefiro o pedido de medida cautelar.

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do representado, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 5 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-251426/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO:-AKITA FRIO PECAS E REFRIGERACAO LTDA, MAGDA REGINA MASCARENHAS, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-571/26**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitação, com pedido de cautelar, formulada por AKITA Frio Peças e Refrigeração Ltda. relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 035/2026 (Edital nº 035/2026), promovido pelo Município de Castro, cujo objeto consiste na aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado.

II. Em síntese, foi sustentando:

i. suposto descumprimento da Lei Complementar nº 123/2006, com a habilitação e adjudicação de lotes exclusivos destinados a ME/MEI/EPP a empresas que não preencheriam tal enquadramento;

ii. possível cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão de alegada falha sistêmica da plataforma eletrônica BLL Compras durante a fase recursal;

iii. questionamentos quanto à regularidade da habilitação de licitante, especialmente no tocante à apresentação de declarações obrigatórias subscritas por pessoa jurídica diversa da proponente;

iv. manifestações defensivas quanto à habilitação técnica e jurídica da própria representante, indicando o atendimento aos requisitos editalícios.

III. Em juízo preliminar, considerando os documentos que instruíram a inicial, foi proferido despacho solicitando informações preliminares ao Município, com vistas ao esclarecimento específico dos pontos suscitados.

IV. Regularmente intimado, o Município apresentou manifestação preliminar, acompanhada de documentação comprobatória, cumprindo integralmente a determinação exarada.

V. Da análise dos argumentos suscitados na inicial:

A Representação foi analisada à luz dos critérios próprios do juízo de admissibilidade, notadamente a existência de indícios mínimos de irregularidade, a plausibilidade jurídica das alegações e a necessidade de instauração de instrução para tutela do interesse público.

i. Suposto descumprimento da Lei Complementar nº 123/2006: Quanto à alegação de que teria havido descumprimento da Lei Complementar nº 123/2006, em razão da habilitação e adjudicação de lotes exclusivos destinados a ME/MEI/EPP a empresas que não preencheriam tal enquadramento, a resposta apresentada pelo Município esclareceu que as licitantes vencedoras possuíam enquadramento formal compatível com as exigências editalícias à época do certame. Os documentos acostados demonstram que o enquadramento foi verificado com base nas informações oficiais disponibilizadas pelas próprias empresas e nos cadastros pertinentes, inexistindo elemento concreto que indique irregularidade ou burla ao regime diferenciado previsto na legislação.

Dessa forma, a alegação não se sustenta diante da prova documental, não remanesecendo indício mínimo de violação à LC nº 123/2006.

ii. Alegado cerceamento do contraditório e da ampla defesa em razão de falha na plataforma BLL

No que se refere ao alegado cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, decorrente de suposta falha sistêmica da plataforma eletrônica BLL Compras durante a fase recursal, a resposta municipal esclareceu que não houve indisponibilidade do sistema capaz de comprometer o exercício do direito de recorrer. Conforme demonstrado, a plataforma foi regularmente utilizada no certame, sem registro de falhas generalizadas ou imputadas, não tendo a representante comprovado, de forma objetiva, que tenha sido impedida de apresentar recurso ou manifestação por motivo imputável ao sistema.

Assim, ausente prova concreta de prejuízo processual, a mera alegação genérica de

falha sistêmica não é suficiente para caracterizar cerceamento de defesa, restando afastado o indício inicialmente apontado.

iii. Questionamentos quanto à regularidade da habilitação de licitante:

A inicial também apontou possível irregularidade na habilitação de licitante, especialmente quanto à apresentação de declarações obrigatórias subscritas por pessoa jurídica diversa da proponente.

A resposta apresentada esclareceu que as declarações questionadas não comprometeram a validade da habilitação, uma vez que os documentos exigidos foram apresentados de forma compatível com o edital e com a estrutura societária e operacional da licitante, inexistindo prejuízo à verificação de sua capacidade jurídica, técnica ou fiscal.

A análise da documentação demonstra que não houve afronta às exigências editalícias nem violação à isonomia entre os licitantes, tratando-se de questionamento meramente formal, desprovido de repercussão suficiente para caracterizar irregularidade relevante.

iv. Alegações quanto à habilitação da própria representante:

Por fim, no tocante às manifestações defensivas da própria representante acerca de sua habilitação técnica e jurídica, verifica-se que tais alegações possuem caráter meramente reflexo, voltadas a sustentar sua discordância quanto ao resultado do certame.

Ainda que a representante afirme atender aos requisitos editalícios, tal circunstância, por si só, não evidencia irregularidade na habilitação das demais licitantes, nem configura fundamento autônomo apto a justificar a atuação desta Corte, mormente diante do esclarecimento prestado quanto aos atos questionados.

Da análise específica e individualizada dos quatro pontos suscitados na inicial, constata-se que todos foram devidamente enfrentados e esclarecidos na resposta preliminar, com amparo em documentação idônea, restando afastados os indícios de irregularidade inicialmente apontados.

Não se identificam elementos mínimos de materialidade ou plausibilidade jurídica que justifiquem a instauração de instrução processual, inexistindo, no caso, necessidade de atuação deste Tribunal para a tutela do interesse público.

Ausentes os pressupostos de admissibilidade, deixo de receber a presente Representação, nos termos do Regimento Interno, sem prejuízo de reapreciação caso sobrevenham fatos novos ou provas substancialmente diversas.

VI. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

VII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VIII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 5 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-192276/26**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-572/26**

Considerando que transcorreu in albis o prazo para resposta ao Despacho 339/26 – GCDA (peça 4), encaminho os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para que se manifeste nos termos do art. 278, § 1º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 5 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 278, § 1º. Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)*

**PROCESSO Nº:-744500/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON**

**INTERESSADO:-CLAUDIO DA SILVA EVENTOS, MUNICÍPIO DE RONDON**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-573/26**

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por CIA DE RODEIO RANCHO BRASIL – CLAUDIO DA SILVA EVENTOS, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 69/2025, realizado pelo Município de Rondon.

Segundo a representante, a empresa ELIDVANDA OLIVEIRA DA SILVA ME não teria apresentado toda a documentação obrigatória – o que, inclusive, ensejou a interposição de recurso pela petionante – tendo o senhor Pregoeiro reaberto a fase de habilitação em favor da aludida licitante, concedendo-lhe prazo extraordinário para o envio de documentos.

Em acréscimo, aduz que, mesmo o certame estando em fase recursal – sem ter havido, portanto, habilitação definitiva, homologação, tampouco a assinatura do instrumento contratual – a representada já teria iniciado a execução do objeto.

Como consequência, pugna pela imediata suspensão do processo licitatório e, no mérito, pela responsabilização do pregoeiro e da empresa ELIDVANDA OLIVEIRA DA SILVA ME, pela declaração de nulidade dos atos irregulares e, por fim, pela comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado.

Preliminarmente, observei que não havia informações suficientes nos autos que me permitissem realizar de forma adequada juízo de admissibilidade. Isso porque a representante, além de não ter apresentado o seu documento de identificação, não juntou aos autos qualquer indício de prova de suas alegações. O único documento juntado, correspondente à ata da sessão, não demonstra a suposta reabertura de prazo para apresentação de documento de habilitação, tampouco corrobora o alegado início de execução contratual.

A representante foi intimada para sanar as omissões acima (Despacho n.º 1582/25-

GCDA), porém, se manteve silente (Certidão de Decurso de Prazo n.º 372/26-DP, peça 11).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§1º, 3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-485543/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ABEL DEMETRIO, ANATALICIO RISDEN JUNIOR, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, JULIO CESAR GONCHOROSKY, LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, RIOVIVO AMBIENTAL LTDA, SERGIO WIPPEL, WILSON BLEY LIPSKI**

**PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RAFAEL STEC TOLEDO, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT**

**DESPACHO:-574/26**

Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 293463/26 (peças 115 e 116), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 6 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-550918/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ITAVEL SERVICOS RODOVIARIOS LTDA, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-575/26**

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 557/26-STP (peça 34), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-186368/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO:-DANIEL RICARDO LANGARO, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-576/26**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer, em razão do julgamento efetuado por meio do Decreto Legislativo n.º 04/2026, bem como o teor do Projeto de Resolução n.º 01/2026 do Poder Legislativo, conforme solicitado na Informação n.º 2216/26-CMEX (peça 72).

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal o acima requerido.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências.

4. Certifico o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-659995/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GABRIEL JOSÉ MESSIAS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PROFISER - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA, REBECCA MACHADO MOURA**

**PROCURADOR:-ALINE DA SILVA NORONHA, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, GABRIEL JOSÉ MESSIAS, GABRIELA CRISTINE FERNANDES, GUILHERME LUIZ KUHN, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JONAS SOISTAK,**

**JULIANA MACHADO ZIMATH, LIZ MARA GALASTRI, LUIZ FERNANDO MATIAS, MARCIA GOMES GUIMARAES, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, MARCIO RICARDO MARTINS, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, OSIRES GERALDO KAPP, RAFAELA DA SILVA GRANDE, REBECCA MACHADO MOURA, ROBERTO CARNEIRO FILHO, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA**

**DESPACHO:-577/26**

Em que pese a existência de manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas pela improcedência da representação, verifico que tal pronunciamento se alinhou a uma das conclusões do opinativo da unidade técnica, acerca de apenas uma das cinco representações reunidas no presente feito;

Assim sendo, retornem os autos ao MPC para manifestação quanto às representações subsistentes.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-170553/11**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO:-ANDERSON NEIVERTH, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, JOSE ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, RUBENS SANDER PONTAROLO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-578/26**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou havendo impossibilidade via ofício registrado com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos solicitados na Informação n.º 2218/26-CMEX (peça 101).

2. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências.

3. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-703431/23**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**INTERESSADO:-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSEFA GARCIA SIMOES SANTOS, MANOEL FLORES DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-579/26**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Certidão de Publicação DETC – 2362/26-DG (peça 44), tendo em vista que apresenta incorreções.

Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-853062/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA IVONE DE ALMEIDA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-580/26**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Certidão de Publicação DETC – 2363/26-DG (peça 15), tendo em vista que apresenta incorreções.

Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-282941/26**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO:-INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VITOR HENRIQUE MACHADO GOMES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-581/26**

I. Tendo em vista o contido no Despacho nº 145/26-CAIS (peça 58), encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-742400/25**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO:-CLADEMAR JOAO MARASKIN, LIMPATEC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, POLIANA TAMARA SCHLEY**

**PROCURADOR:-MARIANA GLORIA DE ASSIS, MONIQUE SIQUEIRA DA SILVA**

**DESPACHO:-582/26**

Regressam os autos a este Gabinete com a Informação nº 2427/26-DP (peça 11), por meio da qual a Diretoria de Protocolo-DP requer deliberação “quanto ao encerramento do feito ou seu trâmite regular, notadamente quanto ao apensamento aos autos originários”.

Preliminarmente ao encerramento do expediente, determino seu apensamento aos autos originários, Processo n.º 607847/25.

III. Retorne à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-260120/02**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO:-LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-583/26**

Por meio da Informação nº 2015/26 (peça 494), a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX noticia que a Execução Fiscal n.º 0004704-09.2009.8.16.0038, referente à Certidão de Débito n.º 72/2005, a qual, por sua vez, diz respeito a restituição de valores de responsabilidade do senhor Jair Gilberto Duarte, determinada no item II do Acórdão n.º 1642/2002-STP (peça 6), foi extinta pelo advento da prescrição.

Por esse motivo, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberar acerca da baixa da pendência em relação ao ponto citado, em favor do interessado.

Diante do exposto pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 265/26-2PC, peça 496), autorizo a adoção da medida proposta.

À CMEX para os devidos registros e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-304350/26**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-584/26**

Trata-se de denúncia formulada pelo Conselho Regional de Economia da 6ª Região – Paraná, em face do Município de Araucária, noticiando suposta afronta ao Prejulgado n.º 26 deste Tribunal.

Segundo o Conselho peticionante, “a Secretaria Municipal de Expansão Econômica e Sustentabilidade (SMEES) opera majoritariamente com cargos em comissão para o desempenho de funções eminentemente técnicas, burocráticas e operacionais (estudos socioeconômicos e gestão de incentivos)”.

Alega, ainda, que o Município deixou de convocar economistas aprovados em concurso público ao argumento de que estaria enfrentando uma queda de arrecadação, sendo que “mantém cargos comissionados com remunerações de até R\$17.000,00, valor este que supera o dobro do vencimento de um economista estatutário”.

Não bastasse, defende que o atual quadro de pessoal da referida Secretaria é composto por profissionais sem habilitação na área econômica.

De antemão, entendo que o feito deve ser autuado como Representação, considerando ter sido proposto por uma autarquia federal, nos termos do artigo 32 da Lei Orgânica.

Deste modo, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a correção da autuação.

Na sequência, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para que subsidie o juízo de admissibilidade, informando inclusive sobre o processo de admissão referente ao Concurso Público realizado pelo Município de Araucária (Edital n.º 299/2024).

Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-896220/16**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ATCV, CDAEPDSMDI, EARG, JA, JDDP, MDI, ORB, RRB, SDSMDI, SLS**

**PROCURADOR:-ANTONIO FILIPE CURY TANIÓS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FARIA, BRUNA FOGLIA VIEIRA DE SALLES GONCALVES, CAMILA COTOVIC FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO MALUCELLI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO VITOR CACHEL SILVA, MAHAUNI ABI ANTOUN FURTADO, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MATEUS CAVALHEIRO QUINTALHA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**

**DESPACHO:-585/26**

Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 278553/26 (peças 199 a 203), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-309765/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

**INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL, MARIA AMALIA BARROS TORTATO, MUNICÍPIO DE**

**CURITIBA**

**PROCURADOR:-PRISCILA PEIXINHO MAIA**

**DESPACHO:-586/26**

Trata-se de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, apresentada pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, representada por Maria Amalia Barros Tortato, em que pleiteia a regularidade das contas e a consequente baixa de operacionalidade da entidade junto ao TCE/PR, devido à transferência da sua operacionalidade para o Município de Curitiba, através da Secretária Municipal de Desenvolvimento Humano - SMDH, órgão da administração direta do Município de Curitiba, realizada pela Lei Municipal nº 16.461/2024, de 17/12/2024.

Conforme se observa da instrução processual, os opinativos técnicos são pela irregularidade das contas em razão da existência de pendências da entidade extinta quanto a transferências voluntárias.

Considerando que em suas manifestações o Município demonstrou aparente esforço em sanear tais pendências, intime-se para que informe se possui interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Gestão perante este Tribunal, sendo que, em caso positivo, deverá desde logo apresentar minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, nos termos do artigo 4º, §1º da Resolução n.º 59/2017 deste Tribunal.

Após, retornem.

Curitiba, 7 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-459821/25**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-591/26**

Considerando a Instrução nº 302/26 da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, bem como o Parecer nº 180/26-7PC do Ministério Público de Contas, constata-se que, embora tenha ocorrido perda superveniente do objeto quanto à alegada inatividade da Unidade Básica de Saúde Ana Maria Sachetti, subsistem elementos relevantes a serem apurados no âmbito da presente Denúncia. Com efeito, conforme consignado pela d. Unidade Técnica, a publicização da inauguração da UBS em momento anterior à sua efetiva e plena aptidão operacional pode caracterizar desvio da finalidade da comunicação institucional, porquanto dissociada da realidade fática do empreendimento, com potencial afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, notadamente diante do possível viés de promoção pessoal do Chefe do Poder Executivo.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas assinalou que a irregularidade apontada pela CAIS, embora não originalmente explicitada no escopo inicial da Denúncia, guarda relação com os fatos narrados nos autos e pode ensejar responsabilização do Gestor, razão pela qual se fez necessária a submissão da matéria à deliberação deste Relator.

Diante disso, acolho as conclusões da Instrução da CAIS e a sugestão contida no Parecer nº 180/26 do MPC, e determino a ampliação do escopo da presente Denúncia.

Desta forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Engenheiro Beltrão e a citação do Prefeito Municipal, a fim de que se manifestem, no prazo regimental, especificamente sobre a irregularidade relativa à publicidade institucional apontada pela Unidade Técnica.

Após, retornem os autos à CAIS e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 7 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-801810/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADO:-DIOGO SENKO VERLI, JOELMA DAMASCENO DEMENECK, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-592/26**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 107/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 51), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de LEILA MIOTTO AMADEI, referente à multa aplicada pelo item I, do Acórdão n.º 191/26-STP (peça 45).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 7 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-251332/11**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE**

**PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**

**DESPACHO:-593/26**

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 2312/26 (peça 432), da Coordenadoria de Medidas Executórias, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 7 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-707023/25**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-594/26**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para atualização do registro, conforme sugerido pela 5ª Inspeção de Controle Externo na Informação n.º 33/26 (peça 33).

II. Após, retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 7 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-766445/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOAO EDUARDO PASQUINI, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-595/26**

I. Por meio da Instrução n.º 32/26 (peça 108), a Coordenadoria de Auditorias-CAUD analisou a documentação juntada pelo Município de Nova Esperança na Petição Intermediária n.º 297981/26 (peças 104 a 106) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 2469/23-STP (peça 21), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 2469/23-STP

[...]

1. Determinar ao Município de Nova Esperança, na pessoa de seu representante legal, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

1.1. Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV, e; (Achado 1)

1.2. Propor a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário; (Achado 1)

1.3. Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário. (Achado 2)

- O cumprimento da Determinação fica a cargo do atual gestor, senhor Moacir Olivatti, ou quem vier a substituí-lo, e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno:

(a) Lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município; (Achado 1)

(b) Procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira, extrato de lançamento dos contribuintes ou outro documento congênere. (Achado 2)

[...]

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item “1.3”, com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 2/25-CMEX (peça 72) ao Município.

III. Quanto aos itens remanescentes, “1.1” e “1.2”, a unidade técnica entende que as determinações estão em fase de cumprimento, razão pela qual opinou pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de novas documentações comprobatórias.

IV. Acato o sugerido pela CAUD.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente ato.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Nova Esperança, na pessoa de seu representante legal, para ciência do teor deste despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 7 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-86688/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DIRCEU MORAES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-596/26**

I. Por meio da Instrução n.º 33/26 (peça 96), a Coordenadoria de Auditorias – CAUD efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Pitanga, mediante a Petição Intermediária n.º 300656/26 (peças 92 a 94), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 284/23-STP (peça 37), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 284/23-STP

[...]

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação com as seguintes providências:

a) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determinar ao Município de PITANGA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes medidas, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores veniais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores veniais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

b) O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores veniais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Osvaldo Rachele, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas."

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a primeira parte da determinação do item "I.a", com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 87/24 - CMEX (peça 51) ao Município.

III. Quanto a segunda parte do item "I.a", a unidade técnica considerou em fase de cumprimento, razão pela qual opinou pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias, "para que seja enviada comprovação da edição e publicação da Lei Complementar correlata".

IV. Acato o sugerido pela CAUD.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente ato.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Pitanga, na pessoa de seu representante legal, para ciência do teor deste despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 7 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº:-52722/26**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, SUELI MARA SEVERINO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/26**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 5827/26 - COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 232/26 - 2PC (peça 13), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à SUELI MARA DE OLIVEIRA, por meio da Portaria n.º 80, de 19 de dezembro de 2025, do Município de Ipirorã, publicada no Diário Oficial de Ipirorã, edição n.º 2498/2025, em 23/12/2025. A revisão dos proventos decorreu do reequadramento funcional da servidora, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, que assegurou a progressão vertical prevista na legislação municipal e não implementada em atividade. Em cumprimento ao julgado, o Município promoveu o reequadramento e procedeu à correspondente majoração dos proventos de aposentadoria. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 389406/18, por meio da Certidão de Registro de Benefício n.º 16015/2020 - CAGE.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 839876/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADOS: ARY CARNEIRO JÚNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS**

**FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA PROCURADORES: BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA DESPACHO N.º: 546/26**

Retornam os autos de Recurso de Revista[1] interposto por MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER[2] contra o Acórdão n.º 2888/24 da Primeira Câmara[3] que negou registro à sua aposentadoria.

O Município de União da Vitória informou que, com fundamento na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, anulou a aposentadoria da RECORRENTE por ausência do tempo mínimo de contribuição; que, notificada, ela não interpôs recurso administrativo e retornou ao serviço ativo; e que, por conta disso, arquivado o presente processo de registro do Ato de Inativação.[4]

A Coordenadoria de Atos de Pessoal relatou que o presente processo de Recurso de Revista foi interposto contra o Acórdão n.º 2888/24 da Primeira Câmara, negando o registro do ato de inativação; que a determinação colegiada foi atendida com a edição do Decreto n.º 579/2025, publicado em 04/11/2025, que revogou o ato concessivo; que a multa aplicada ao ex-prefeito Bachir Abbas se revela insubsistente por ausência de citação pessoal e pelo fato da responsabilização já ter recaído sobre o gestor do fundo de previdência; e que, em razão do cumprimento integral da decisão, deve ser encerrado o feito, com a baixa das responsabilidades.[5]

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas asseverou que, diante da revogação do ato concessivo de aposentadoria por intermédio de processo administrativo municipal, o feito deve ser extinto, sem análise de mérito, com os consequentes encerramento e arquivamento. Todavia, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, opinou pela prévia intimação da RECORRENTE "para registrar sua manifestação e possível intenção de desistência do presente recurso de revista", em que pese "já tenha manifestado anuência quanto à revogação do ato no âmbito do processo administrativo municipal".[6]

Pelo Despacho n.º 181/26 - GCFSC, concordei com a sugestão ministerial e determinei a intimação da RECORRENTE, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.[7]

Na sequência, a Diretoria de Protocolo certificou a intimação da RECORRENTE, por meio de seus procuradores legalmente constituídos à peça 77.[8]

No entanto, conforme atestado pela Diretoria de Protocolo, a parte RECORRENTE deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para resposta.[9]

É o relatório.

Diante da falta de manifestação da parte interessada, prezando pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da publicidade, entendo que a diligência de intimação deve ser renovada, porém, sendo dessa vez realizada no próprio nome da RECORRENTE, por meio eletrônico e telefone, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405 do Regimento Interno[10], fixando-se o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 58.

2. RECORRENTE.

3. Ato de Inativação n.º 409114/22 (peça 48).

4. Peça 96.

5. Instrução n.º 24232/25 - COAP (peça 97).

6. Parecer n.º 1164 - 3PC (peça 99).

7. Peça 100.

8. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 628/26 - DP (peça 101).

9. Certidão de Decurso de Prazo n.º 301/26 - DP (peça 103).

10. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

**PROCESSO Nº: 275490/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO PARA A CULTURA E EDUCAÇÃO - CULTURARTE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO Nº: 570/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Associação para Cultura e Educação Culturarte em face do Município de Araucária, na qual se noticiam supostos indícios de fraude ao caráter competitivo do Processo Licitatório n.º 447/2021 - Concorrência Pública n.º 08/2021, destinado à concessão dos serviços de transporte coletivo municipal.

A Representante informa que, no certame realizado em 23 de abril de 2021, houve a participação simultânea das empresas Melissa Transportes e Turismo Ltda. e Transpiidade Transportes Coletivos Ltda., ambas com propostas apresentadas para os Lotes Norte e Sul.

Sustenta que a análise dos Quadros de Sócios e Administradores indicaria a existência de vínculo familiar entre os administradores das referidas empresas, em razão da coincidência de sobrenomes, circunstância que, em tese, poderia ter comprometido a isonomia e a competitividade do certame, com possibilidade de ajuste prévio de propostas.

A situação é apontada como semelhante a práticas investigadas no âmbito da denominada "Operação Roçada", envolvendo a atuação de empresas pertencentes a um mesmo grupo familiar para a simulação de concorrência em licitações públicas. No aspecto jurídico, a Representante aponta, em tese, possíveis violações aos princípios previstos na Lei n.º 14.133/2021, bem como eventuais infrações à Lei n.º 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência) e à Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

Ao final, requer a apuração da regularidade da participação das empresas no certame e a adoção das providências cabíveis, caso confirmados os fatos noticiados.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2494/26 - DP (peça 11), distribuiu o processo à minha relatoria, mediante sorteio.

Por fim, por meio da Petição Intermediária n.º 276658/26 (peças 12/13), a Associação

para Cultura e Educação Culturarte requer, com fundamento nos artigos 333, inciso II e § 3.º, c/c 346, inciso VIII, e 346-B, §§ 1.º e 3.º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, que o presente processo seja distribuído por prevenção ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da Representação n.º 263915/24, sob o argumento de que ambos os feitos versam sobre o mesmo Edital de Licitação n.º 08/2021.

É o relatório.

Inicialmente, quanto ao pedido de redistribuição por prevenção (peça 13), embora a presente Representação e o processo n.º 263915/24 tenham por objeto o mesmo Edital de Licitação n.º 08/2021, verifica-se que o feito anteriormente distribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral já foi definitivamente apreciado, com julgamento de mérito, conforme Acórdão n.º 441/25 – Tribunal Pleno (peça 76), proferido naqueles autos.

Diante do exposto, remeto os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator do processo n.º 263915/24, para ciência e manifestação acerca do pedido de redistribuição por prevenção formulado na presente Representação da Lei de Licitações (peça 13).

Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 04 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 272466/26**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO**

**INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO N.º: 571/26**

Trata-se de Requerimento Externo, instaurado por meio do Ofício n.º 037/2026 – PREDUC/SUPER, por meio do qual a entidade manifesta interesse direto no Prejudicado relativo aos Serviços Sociais Autônomos do Estado do Paraná, consubstanciado no Acórdão n.º 795/26 – Tribunal Pleno, proferido no Processo n.º 722273/19.

O Requerente destaca que o referido Prejudicado tem por finalidade uniformizar o entendimento deste Tribunal acerca da configuração da dependência dos serviços sociais autônomos, especialmente no que se refere à eventual equiparação a empresas estatais dependentes em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal, bem como às consequências dessa caracterização à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, solicita acesso integral aos autos do Processo n.º 722273/19, com a finalidade de consultar e aplicar as teses fixadas no Prejudicado, tanto no âmbito administrativo quanto judicial.

É o relatório.

Considerando que o Prejudicado fixado no âmbito do Processo n.º 722273/19 é de minha relatoria, que não se encontra submetido a qualquer hipótese legal de sigilo e que o ordenamento jurídico prestigia o princípio da publicidade dos atos processuais, entendo que o pedido formulado merece integral acolhimento.

Com o objetivo de conferir pleno atendimento ao teor do ofício encaminhado, autorizo a disponibilização de cópia integral dos atos processuais à entidade Requerente.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à disponibilização de cópia do presente Despacho, bem como dos autos do Processo n.º 722273/19, ao interessado.

Uma vez adotadas as providências acima elencadas, determino o encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 3.º, inciso I, § 1.º, da Instrução de Serviço n.º 115/2017 deste Tribunal[1], encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para esse fim.

Publique-se.

Curitiba, 04 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 3.º Os requerimentos externos serão classificados em dois grupos:*

*I – os requerimentos que demandam informações das unidades e demais providências administrativas e sem necessidade de manifestação da Presidência, dos relatores ou comunicação ao requerente; [...]*

*§ 1.º No caso dos requerimentos se amoldarem às hipóteses do inciso I, após as informações e providências, com registros nos autos e na base de dados, as unidades encaminharão os requerimentos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento ou anexação a outro processo ou requerimento.*

**PROCESSO N.º: 69060/25**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADOS: ANDREIA PICHORIM, BRUNO VASCONCELOS DA ROSA PIN, CAMILA MILEKE SCUCATO, CHRISTIAN BERRIEL LIMA DA SILVEIRA, ERNESTO NADAL NETO, FABIO YUTI YAMAKAWA, FABRICIO AUGUSTO ARAUJO, GUSTAVO HENRIQUE VERONESE VIEIRA, KARINA DE MEDEIROS, LARISSA GLIENKE, LUANA RIBEIRO, LUCAS CYULIK, LUCAS GOMI UEDA, LUIZ AUGUSTO SILVA, MAYARA ALEKSANDRA GANDOLFI, NATHALY TAUANY FILLA, PATRICIA DE ANDRADE, PATRICIA REBELATO, RODRIGO TERUO HAYASHI, SAVIO ANTONIO NUNES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THIAGO JOSE GOLIN**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO N.º: 580/26**

Trata-se de Admissão de Pessoal, em caráter complementar ao Protocolo n.º 759910/21, realizado pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2022, cujo objeto consiste nas admissões relacionadas no Relatório Circunstanciado (peça 3).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal registrou apontamentos quanto ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, concluindo, ao final, por meio da Instrução n.º 5644/26 – COAP (peça 25), pela realização de diligência, conforme se extrai do seguinte excerto:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente, bem como nos termos desta instrução sugere-se:

1. A aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar 113/2005

pelo atraso no envio dos dados referentes a fase 4, ao Sr. CAMILA MILEKE SCUCATO nos termos do art. 86, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-PR;

2. Que seja determinado pelo(a) Relator(a) a inclusão do interessado no rol dos qualificados do processo, nos termos do art. 352, III, do Regimento Interno;

3. Que, após a inclusão, seja expedida citação pela Diretoria de Protocolo – DP, para que o(a) interessado(a) exerça o contraditório e a ampla defesa, conforme art. 380, § 1º, e art. 44 do Regimento Interno do TCE-PR.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n.º 215/26 – 5PC (peça 28), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, no sentido da necessidade de realização da diligência proposta pela Coordenadoria.

É o relatório.

Considerando o teor da Instrução n.º 5644/26 – COAP (peça 25), especialmente no que se refere à possível aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados referentes à fase 4, determino a citação da interessada, para que apresente manifestação, juntando os documentos que entender pertinentes ou, se for o caso, justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Diante do exposto e para assegurar a regular tramitação do feito, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda a:

a) inclusão na autuação da Camila Mileke Scucato, na qualidade de Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE à época dos fatos; e

b) citação da interessada, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos do art. 380-A, inciso IV, alínea "b", e do art. 381, inciso II, ambos do Regimento Interno[1], para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerça o contraditório e a ampla defesa.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para prosseguimento da instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao que vier a ser consignado pela referida unidade técnica.

Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 04 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013) [...]*

*IV – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos terceiros incluídos no processo, serão realizadas nas seguintes modalidades: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013) [...]*

*b) citação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à citação realizada na forma da alínea "a". (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)*

*Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013) [...]*

*II – via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;*

**PROCESSO N.º: 183532/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADOS: ADRIANO GERALDO CRUZ RIBEIRO, ANTONIO CARLOS CAETANO PEREIRA, CARLOS GOMES ADAO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE OTAVIO LOPES VALDERRAMAS, JULIANO GONDIM VIANNA, LUIZ CARLOS RIBEIRO, MARIA LUIZA LUPION ORTEGA, MICHEL LAUREANTI, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRIME AMBIENTAL RESIDUOS LTDA, PRODUSERV SERVICOS LTDA**

**PROCURADORES: MARLI JANKOVSKI**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 621/26**

Retornam os presentes autos de Denúncia, em fase de execução junto à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, com vistas a acompanhar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 202/26 – STP (peça 54), in verbis:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações, com expedição das seguintes medidas:

II – determinar ao Município de Matinhos que:

(i) no prazo de 90 (noventa) dias, promova a regularização das pendências que ensejaram a prorrogação da contratação emergencial, adotando imediatamente as medidas necessárias para a realização e conclusão do procedimento licitatório ordinário e, garantida a continuidade do serviço essencial mediante novo contrato, proceda à rescisão do contrato emergencial atualmente em execução, de modo a restabelecer a conformidade da atuação administrativa com o regime jurídico aplicável e prevenir novas prorrogações indevidas – com o envio da documentação a este Tribunal no prazo mencionado; e

(ii) em futuros processos licitatórios e de contratação, observe rigorosamente os requisitos de qualificação técnica estabelecidos em lei e em edital, a fim de evitar a reincidência de irregularidades, especialmente a insuficiência dos atestados de capacidade técnica;

III - recomendar ao Município de Matinhos que realize adequado planejamento prévio das contratações de serviços contínuos e essenciais, a fim de evitar novas contratações emergenciais;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para exclusão na autuação de Roberto Barros Pires da Costa e à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para monitoramento do cumprimento da determinação "1.i";

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por intermédio da Instrução n.º 444/26 (peça 69), sugeriu a baixa de responsabilidade quanto à determinação imposta ao Município de Matinhos, tendo em vista o cumprimento da determinação constante do item "II (i)" do referido Acórdão. Por fim, a Unidade Técnica opinou pelo encerramento do processo, em razão do seu integral cumprimento.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 219/26 – 5PC (peça 70), corroborou com a Unidade Técnica quanto à baixa da responsabilidade.

É o relatório.

Desta maneira, considerando o teor do opinativo técnico e ministerial, determino a

baixa de responsabilidade imposta ao Município de Matinhos, contida no item "II (i)" do Acórdão n.º 202/26 – STP (peça 54).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 175-L, XII, e art. 514 do Regimento Interno[1].

Adotadas as providências pertinentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

Art. 514. Comprovando o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

**PROCESSO N.º: 271040/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADOS: FERNANDO DA SILVA ZANON, JOAO EDUARDO PASQUINI,**

**MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO N.º: 623/26**

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal constante destes autos, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2023, do Município de Nova Esperança, publicado em 01/09/2023.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 21230/25 - COAP (peça 6), constatou que os dados declarados no SIAP, relevantes para a análise, não são compatíveis com os documentos apresentados e que os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente, pois os documentos e justificativas apresentados não comprovam a efetiva ciência do(s) convocado(s) nem a adoção de providências eficientes, inexistindo comprovação material de instrumentos alternativos de convocação, nos termos da IN n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

Além disso, verificou-se que o encaminhamento dos dados da fase 4 foi intempestivo, por não observar o prazo de 5 dias úteis, com termo inicial em 30/04/2025 e envio apenas em 14/05/2025.

Outrossim, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, com base no relatório da Coordenadoria de Medidas Executórias relativo à Admissão de Pessoal, identificou a existência de determinações pendentes do Acórdão n.º 3956/2024 – S2C, referente ao processo n.º 566493/23, relativas à observância dos prazos de envio das informações e documentos e à necessidade de prever, no termo de referência, exigências para aferição da qualificação técnica da instituição contratada, bem como a alocação de profissionais habilitados, nos termos dos arts. 6º, XXV, e 67 da Lei n.º 14.133/21, registrando-se que as determinações pertinentes a esta fase não foram atendidas, com ressalva de que a inobservância de determinações pode ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/05.

Diante desse contexto, em ato subsequente, por meio do Despacho n.º 3710 - COAP (peça 7), a Coordenadoria de Atos de Pessoal solicitou a intimação do Município de Nova Esperança para que diligenciasse acerca dos apontamentos consignados na Instrução n.º 21230/25 - COAP (peça 6).

Em resposta à intimação, o Município de Nova Esperança, por meio da Petição Intermediária n.º 1157/26 (peças 12 a 15), apresentou esclarecimentos e documentação pertinentes ao caso, alegando que as irregularidades apontadas na Instrução n.º 21230/25 – COAP não ocasionaram prejuízo à legalidade, à regularidade do certame ou ao controle externo.

Na sequência, em sede de reanálise, por meio da Instrução n.º 1041/26 - COAP (peça 15), a Coordenadoria de Atos de Pessoal registrou que, após a apreciação da documentação juntada, restou comprovada a regularidade da identificação do candidato indicado, inclusive por e-mail e WhatsApp, motivo pelo qual considerou superado o apontamento.

Todavia, quanto à intempestividade no encaminhamento dos dados da fase 4, assinalou que o prazo está vinculado ao ato de admissão, materializado especialmente com o início do exercício, e que, embora o exercício tenha se iniciado em 30/04/2025, a documentação foi formalmente encaminhada apenas em 14/05/2025, extrapolando o prazo regulamentar.

Em complemento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal consignou que já havia determinação anterior para cumprimento dos prazos e que, considerando a vigência da sistemática desde 2016, não seria possível relevar a irregularidade, ressaltando que a multa deve recair sobre a pessoa física que deu causa ao ato tido por irregular, nos termos do art. 86, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 18.413/2014, apontando, no corpo da instrução, o gestor identificado à época e sugerindo a aplicação de multa com fundamento no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica do TCE-PR, ao Sr. João Eduardo Pasquini.

Ao final, opinou pelo registro das admissões no presente expediente, com aplicação de multa à Sra. Fabieli Manfredi, supostamente responsável pelo Município de Nova Esperança.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer n.º 43/26 - 2PC (peça 18), opinou pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da multa à Sra. Fabieli Manfredi apontada na Instrução n.º 1041/26 - COAP. Em seguida, os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 127/26 - GCFSC (peça 19), verifiquei a existência de possível inconsistência na Instrução n.º 1041/26 - COAP e no Parecer n.º 44/26 - 1PC, razão pela qual determinei o encaminhamento dos autos para esclarecimentos e eventual adequação da manifestação técnica.

Em atendimento ao referido despacho, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 4965/26 - COAP (peça 21), concluiu da seguinte forma:

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, foram detectadas irregularidades neste Processo de Admissão capazes de macular o certame.

Sendo assim, ratifica-se a Instrução n.º 1041/26 – COAP – Fase 4 (peça 15), com a retificação exclusivamente da sua conclusão, para dela excluir a sugestão de aplicação de multa à sra. FABIELI MANFREDI, CPF 066.323.599-57, e incluir a aplicação de multa ao sr. JOAO EDUARDO PASQUINI, CPF 550.205.509-49.

Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme parte final do Despacho n.º 127/26 – GCFSC (peça 19).

Por último, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer n.º 173/26 - 2PC (peça 22), corroborou com a exclusão da sugestão de aplicação de multa à Sra. Fabieli Manfredi, incluindo a aplicação de multa ao Sr. João Eduardo Pasquini, sem prejuízo do opinativo pelo registro das admissões.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 4951/25 - DP (peça 8) demonstra que a intimação determinada na fase anterior foi regularmente dirigida ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, exclusivamente na condição de ente jurisdicionado, e não à pessoa física do Prefeito Municipal ou a outro agente público específico individualmente apontado como suposto responsável pelos fatos apurados.

Tal circunstância é juridicamente relevante e merece especial destaque, pois a intimação do ente municipal, no âmbito do controle externo, tem por finalidade a obtenção de esclarecimentos institucionais, não se confundindo com a citação pessoal do agente supostamente responsável para fins de aplicação de sanção de natureza pessoal, a qual pressupõe, como requisito indispensável, a prévia e inequívoca individualização da conduta imputada, bem como a observância estrita dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com a legislação de regência e com a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Consoante se extrai da Instrução n.º 4965/26 - COAP (peça 21), permaneceu inalterada a conclusão quanto à ocorrência de intempestividade no encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do procedimento de admissão de pessoal, tendo sido promovida retificação exclusivamente quanto à identificação do responsável pela irregularidade, de modo que a proposta de aplicação de multa passou a recair sobre o Sr. João Eduardo Pasquini, gestor responsável à época dos fatos, nos termos do art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005[1], entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 173/26 - 2PC (peça 22).

Nesse contexto, não obstante a regular intimação do Município de Nova Esperança para manifestação acerca dos apontamentos técnicos, verifica-se que não houve, até o momento, a citação pessoal do agente indicado como responsável pela irregularidade, providência essencial, indispensável antes da eventual imposição de sanção de natureza pessoal, sob pena de comprometimento da validade de eventual julgado sancionatório.

Assim, diante da natureza estritamente pessoal da sanção em exame, e considerando a necessidade de assegurar, de forma inequívoca, a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, entendo não apenas prudente, mas juridicamente necessária a realização da citação pessoal do interessado, como medida apta a afastar eventual alegação futura de nulidade processual e a conferir plena regularidade, legitimidade e segurança jurídica ao iter procedimental.

Diante do exposto e para assegurar a regular tramitação do feito, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda a:

a) inclusão na autuação do Sr. JOAO EDUARDO PASQUINI, na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Nova Esperança à época dos fatos;

b) citação do interessado, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos do art. 380-A, inciso IV, alínea "b", e do art. 381, inciso II, ambos do Regimento Interno[2], para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerça plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para derradeira instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao que vier a ser consignado pela referida Unidade Técnica.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 04 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) [...]

IV – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos terceiros incluídos no processo, serão realizadas nas seguintes modalidades: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) [...]

b) citação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à citação realizada na forma da alínea "a". (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) [...]

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

**PROCESSO N.º: 190796/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**

**INTERESSADOS: FELIPE CLAUDINO MACHADO, MIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, REGINALDO AZEVEDO DA SILVA, REGINALDO AZEVEDO DA SILVA LTDA**

**PROCURADORES: ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, CAROLINE MANOEL DE AZEVEDO MARTINS, VINICIUS HOFFMANN SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 629/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa MIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA em face da

empresa REGINALDO AZEVEDO DA SILVA LTDA e do Município de Mandirituba/PR, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 03/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte coletivo, em razão de supostas irregularidades na comprovação da qualificação técnica dos motoristas, bem como da alegada existência de indícios de falsificação documental.

De acordo com a Representante, o edital exigiu a apresentação de certificados válidos de cursos especializados, os quais, nos termos da legislação de trânsito, somente possuem validade legal quando averbados no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH). Sustenta-se que, na data de apresentação da documentação, dia 26/02/2026, não houve comprovação de que os cursos estavam devidamente registrados junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN-PR).

Ainda conforme relatado, após recurso administrativo, foi aberta diligência para comprovação da averbação dos cursos à época, ocasião em que a empresa apresentou cópias das CNHs dos motoristas, porém sem indicação da data da averbação, informação que somente poderia ser confirmada mediante consulta oficial ao DETRAN-PR. Apesar disso, a Administração teria considerado os documentos regulares, entendendo atendidas as exigências editalícias.

A Representante destaca, em especial, a situação do motorista DIVONEI MACHADO, cuja CNH teria sido apresentada por meio de print sem data ou horário, em desconformidade com os documentos apresentados para outros motoristas, circunstância que, segundo a representante, configura fundada suspeita de adulteração ou falsificação. Aponta-se, ainda, que não foi realizada diligência junto ao DETRAN-PR para esclarecimento dessa situação, o que teria comprometido a adequada verificação da regularidade documental.

Segundo a Representante, os fatos narrados violam os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, podendo caracterizar infração administrativa prevista nos arts. 155 e 156 da Lei n.º 14.133/2021, bem como, em tese, o crime de fraude à licitação, tipificado no art. 337-L do Código Penal.

Diante disso, a Representante requer a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do certame, a apuração da regularidade da habilitação técnica, a verificação da autenticidade dos documentos apresentados e a aplicação das sanções cabíveis, além do encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 1127/26 - DP (peça 9), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos à minha relatoria, passando o feito a tramitar regularmente sob minha condução.

Em caráter preliminar, determino, por meio do Despacho n.º 377/26 - GCFSC (peça 10), a intimação do Representante MIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA para a juntada de documento comprobatório de sua legitimidade, providência que foi devidamente atendida por intermédio da Petição Intermediária n.º 263190/26 (peças 13 a 16).

Na sequência, por meio do Despacho n.º 553/26 - GCFSC (peça 17), determinei a intimação dos Representados para manifestação preliminar, o que foi devidamente cumprido por meio das seguintes peças: Petição Intermediária n.º 281139/26 (peças 19 a 21), Petição Intermediária n.º 285932/26 (peças 22 a 24) e Petição Intermediária n.º 286645/26 (peças 25 a 34). Diante disso, os autos retornaram para deliberação. É o relatório.

Inicialmente, diante do requerimento apresentado por REGINALDO AZEVEDO DA SILVA LTDA, por meio da Petição Intermediária n.º 281139/26 (peças 19 a 21), defiro a habilitação dos advogados subscritores, na qualidade de procuradores da parte.

Agora, no que tange ao juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.

Destaco que o art. 294 do Código de Processo Civil[5] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.

Assentadas essas premissas, cumpre registrar que a apreciação cautelar, por sua própria natureza, reclama cognição sumária e juízo de delibação, limitando-se à aferição da plausibilidade jurídica das alegações e da existência de risco concreto, atual e iminente de dano ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito, sendo incompatível, neste momento processual, o aprofundamento exauriente das questões controvertidas ou a exigência de padrão probatório próprio do julgamento de mérito, reservado à instrução completa.

Feita essa delimitação, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas, com a intensidade exigida para a medida excepcional de urgência, todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante. Explico.

No caso concreto, a Representante sustenta, em síntese, a existência de irregularidades na habilitação técnica da empresa vencedora do Pregão Eletrônico n.º 03/2026, notadamente quanto à suposta ausência de comprovação de averbação de cursos especializados de motoristas no sistema RENACH, na data da

apresentação dos documentos, bem como levanta indícios de possível falsificação documental.

Todavia, à luz da documentação juntada aos autos até o presente momento, especialmente consideradas as manifestações apresentadas pelo Município de Mandirituba (peças 22 a 24) e pela empresa representada (peças 25 a 34), não se evidencia, de forma clara e inequívoca, a plausibilidade jurídica necessária à concessão da medida cautelar pretendida.

Com efeito, os elementos trazidos ao contraditório indicam, em análise preliminar, que o instrumento convocatório não estabeleceu, de forma expressa, a exigência de comprovação da averbação dos cursos no RENACH como requisito de habilitação, prevendo a apresentação das CNHs e a verificação dos registros como providência vinculada à fase posterior, para fins de assinatura do contrato (peça 34, fls. 46/47). Tal circunstância, por si só, fragiliza a tese de ilegalidade manifesta apta a ensejar a tutela de urgência.

Ademais, a discussão acerca da eventual prevalência da regulamentação setorial sobre o instrumento convocatório, para fins de aferição da qualificação técnica em momento específico do certame, configura controvérsia jurídica relevante, que demanda adequada instrução probatória, não comportando solução em sede de cognição sumária.

Ressalta-se, ainda, que a Administração Pública promoveu diligências no âmbito do procedimento licitatório, inclusive com verificação presencial das CNHs dos motoristas e lavratura de certidões administrativas (peça 24, Arquivo 41 - Cumprimento de Diligência REGINALDO.pdf[9]), circunstâncias que, ao menos em juízo preliminar, afastam a caracterização imediata de ilegalidade manifesta.

A controvérsia acerca da natureza da diligência realizada, se meramente esclarecedora ou supostamente saneadora de vício insanável, demanda análise detida do procedimento administrativo e de seus limites legais, providência incompatível com o juízo de urgência próprio da medida cautelar.

No que se refere à alegação de falsificação documental, não se constata, nesta fase inicial, a existência de prova técnica mínima, como laudo especializado ou manifestação do órgão emissor, que permita concluir, de plano, pela ocorrência de fraude. As insurgências apresentadas baseiam-se, sobretudo, em inferências e questionamentos quanto à forma de apresentação de documentos digitais, o que, isoladamente, não se mostra apto a caracterizar indício qualificado de falsificação documental em sede cautelar, especialmente diante da natureza excepcional da medida pleiteada.

Diante desse contexto, o requisito do fumus boni iuris não resta caracterizado de forma suficiente para justificar a suspensão cautelar do certame ou da execução contratual.

De igual modo, não se evidencia o periculum in mora, uma vez que inexistente demonstração concreta de risco imediato de dano grave ou de difícil reparação ao erário ou à regularidade do procedimento licitatório. Eventuais irregularidades apontadas, caso venham a ser confirmadas ao final da instrução, poderão ser adequadamente enfrentadas por meio das decisões de mérito próprias do controle externo, não havendo demonstração de risco de ineficácia da tutela definitiva.

Dessa forma, não há nos autos elemento concreto que indique a prestação atual do serviço por condutores manifestamente inaptos ou a ocorrência de risco iminente à segurança dos usuários, o que afasta, em juízo preliminar, a configuração do perigo da demora sob esse enfoque.

Acrescente-se que a contratação envolve serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros, de modo que a suspensão cautelar do certame ou da execução contratual, sem demonstração inequívoca de ilegalidade substancial, revela-se potencialmente lesiva ao interesse público primário, mostrando-se desproporcional e apta a caracterizar dano reverso.

Diante desse contexto, ausente a demonstração concomitante e qualificada dos pressupostos legais exigidos para a concessão da medida cautelar, verifica-se, em sede de cognição sumária, a insuficiência, nesta etapa, dos elementos necessários para autorizar a providência extrema de suspensão do certame ou da execução contratual, devendo o feito prosseguir regularmente para adequada instrução probatória.

Ressalto que este Tribunal, nos termos do art. 400 do Regimento Interno[10], condiciona a concessão de medida cautelar à demonstração inequívoca dos requisitos de probabilidade do direito e perigo da demora.

Diante do exposto, deixo de conceder a medida cautelar requerida por MIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, contudo, recebo o presente feito para análise e instrução quanto ao mérito processual.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação do Município de Mandirituba/PR, por meio de seu representante legal; Felipe Claudino Machado, na qualidade de Prefeito Municipal e REGINALDO AZEVEDO DA SILVA LTDA, também na pessoa de seu representante legal;

b) habilitação dos advogados regularmente constituídos por meio de procuração juntada aos autos (peça 21), na qualidade de procuradores da empresa REGINALDO AZEVEDO DA SILVA LTDA; e

c) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, inciso II[11], e 380-A, inciso II[12], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;  
II – por comunicação de irregularidades suscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;  
III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;  
IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;  
V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;  
VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

6. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção  
Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. Disponível em: < drive.google.com/drive/folders/1azF8O3GHotsFE66ogOUIDaZZ7U0MuYw >. Acesso em: 4 de maio de 2026)

10. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

11. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

12. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -847064/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ROSANA FERREIRA LOPES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-591/26

DESPACHO

Retornam os autos da presente Tomada de Contas Extraordinária, em que figura como interessado o Município de Bom Sucesso, para deliberação.

Conforme se depreende do Despacho n.º 307/26 – CMEX[1], houve o decurso do prazo em 03/04/2026 sem a juntada de documentos comprobatórios acerca do cumprimento das determinações impostas nos Acórdãos n.º 2787/21 – S2C, n.º 1459/23 – STP e n.º 1557/24 – S2C.

Ressalte-se que, por meio do Despacho n.º 1475/25 – GCAZ[2], foi concedida dilação de prazo de 90 (noventa) dias ao Município de Bom Sucesso para comprovar os resultados do plano de ação apresentado, com a apresentação de elementos concretos, tais como relatório detalhado, cronograma de redução dos vínculos irregulares e lista nominal dos contratados.

Todavia, até o presente momento, não há nos autos comprovação do atendimento integral às determinações fixadas por este Tribunal, evidenciando-se a necessidade de nova intimação do ente municipal para regularização da situação.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova nova INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], podendo ser aumentada até o seu décuplo[4], comprove o cumprimento integral das determinações, nos termos do Despacho n.º 1475/25 - GCAZ, mediante a apresentação da documentação exigida. Publique-se.

Gabinete, em 7 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 150

2. Peça n.º 132.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

4. Art. 87.

[...]

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/2018)

PROCESSO N.º: -302969/26

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-595/26

DESPACHO

O presente Processo passa a tramitar como RECURSO DE REVISTA, em atendimento ao Despacho n.º 546/26 (peça n.º 61), exarado no Processo n.º 302969/26, do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Em face da distribuição a este Conselheiro, determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para providenciar as informações necessárias nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -304228/26

ORIGEM:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-596/26

DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Comarca de Rio Negro (Peça n.º 2), por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil n.º 0124.20.000396-8 solicita informações e acesso aos autos da Tomada de Contas Especial n.º 612298/2025 (originada do Protocolo SESA n.º 21.177.878-4).

Pois bem, no intuito de subsidiar a atuação da 2ª Promotoria de Justiça do Comarca de Rio Negro informo que o Plenário deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão 8741/26[1] (Peça n.º 23 do Processo n.º 61229-8/25), pela improcedência da Tomada de Contas Especial n.º 612298/2025 e pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas dos responsáveis pelo Convênio n.º 11/2014 (SIT n.º 22747) em razão de inconformidade de documento fiscal apresentado em sede de prestação de contas.

Em suma, na fundamentação da referida decisão colegiada, em observância ao princípio da primazia da decisão de mérito, concluiu-se pela presença nos autos de elementos suficientes para o julgamento da Tomada de Contas Especial, afastando o sobrestamento do feito em razão da controvérsia pendente sobre prescrição.

No mérito, reconheceu que as irregularidades inicialmente apontadas foram, em sua quase totalidade, saneadas ao longo da instrução, remanescendo apenas os achados relativos à (i) utilização de recursos em rubrica diversa da prevista no plano de trabalho e (ii) inconformidade pontual em documento fiscal.

Quanto ao Achado 2, concluiu-se que a aquisição de medicamentos com recursos do convênio não configurou desvio de finalidade nem dano ao erário, uma vez que os dispêndios guardaram relação direta com o objeto pactuado — custeio do hospital — e foram essenciais à execução das atividades assistenciais.

Destacou-se que a interpretação adotada pela entidade tomadora se revelou razoável e amparada na boa-fé objetiva, especialmente diante da redação genérica do objeto do ajuste, da inexistência de impugnação pelos órgãos de controle durante a execução e da comprovação de que os recursos foram efetivamente aplicados em benefício do interesse público. Assim, entendeu-se que a mera divergência interpretativa acerca da classificação contábil da despesa não é suficiente para justificar a devolução dos valores, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da Administração, em consonância com o art. 21 da LINDB e a jurisprudência consolidada do TCE/PR e do STJ.

No que se refere ao Achado 3, constatou-se que a emissão de nota fiscal em nome de terceiro decorreu de equívoco formal, sem repercussão concreta na execução do objeto e sem evidências de repasse indevido de recursos, tratando-se, ademais, de despesa de baixíssima materialidade em relação ao total transferido. Diante disso, a inconformidade foi considerada passível de ressalva, sem imputação de débito.

Por derradeiro, não veio óbice à liberação de acesso aos autos da Tomada de Contas Especial n.º 61229-8/25. Remeta-se o feito a Presidência deste Tribunal, conforme comando inserido na parte final do Despacho n.º 2059/26-GP (Peça n.º 3).

Gabinete, em 8 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3666, do dia 06/05/2026.

**PROCESSO N.º: 246808/26**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE LINDOESTE**  
**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA**  
**ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -598/26**  
**DESPACHO**

Trata-se de proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária requerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do MUNICÍPIO DE LINDOESTE em razão de irregularidades no pagamento de horas extras, no adicional de insalubridade e no programa de inseminação artificial.

Consoante relatado na peça inaugural (Peça nº 3), os trabalhos de fiscalização identificaram indícios relevantes de irregularidades na gestão de despesas com pessoal e na execução de programas municipais, conforme detalhado nos Achados de Auditoria constantes da instrução técnica, notadamente:

**Achado 1** – Pagamentos de horas extras incompatíveis com a jornada efetivamente trabalhada: constatação de divergências financeiras injustificadas entre as horas extraordinárias efetivamente laboradas (aferidas em cartões de ponto manuais, precários e com marcações britânicas/rasuras) e os valores liquidados e pagos na folha de pagamento (sistema SIAP), bem como desperdício de recursos públicos em razão da não utilização de software de gestão de ponto eletrônico adquirido pela municipalidade pelo valor de R\$ 133.401,67 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e um reais e sessenta e sete centavos).

**Achado 2** – Realização das horas extras em desconformidade com a legislação municipal vigente: autorização e realização de serviço extraordinário de forma estritamente verbal, sem autorização prévia ou justificativa escrita, com desvirtuamento da excepcionalidade e da transitoriedade, realização habitual de horas extras e extrapolação da jornada máxima diária legal, havendo registros de até 12 (doze) horas extras em um único dia.

**Achado 3** – Fragilidade e insuficiência dos controles de jornada de trabalho: utilização de controles manuais inadequados, com registros uniformes, rasuras e inconsistências, ausência de confiabilidade dos documentos de controle e inefetividade dos mecanismos de fiscalização interna, comprometendo a fidedignidade das informações utilizadas para liquidação da despesa.

**Achado 4** – Concessão de adicional de insalubridade sem laudo pericial técnico: pagamento de adicional remuneratório sem a prévia elaboração de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, em afronta à legislação municipal e aos princípios da legalidade e da economicidade, com apuração de dano ao erário.

**Achado 5** – Ausência de regulamentação adequada e falhas normativas correlatas: identificação de lacunas normativas e deficiências regulatórias que permitiram a execução de despesas e a concessão de vantagens pecuniárias sem respaldo legal suficiente.

**Achado 6** – Falhas no controle interno e omissão no dever de fiscalização (item 3.6 da instrução): atuação insuficiente do sistema de controle interno, com ausência de medidas corretivas eficazes, tolerância à repetição das irregularidades e inércia administrativa diante de desconformidades reiteradas.

**Achado 7** – Pagamento de plantões de inseminação artificial sem amparo normativo válido (item 3.7 da instrução): execução de despesas relativas a plantões vinculados ao Programa Porteira Adentro sem norma regulamentadora específica, com caracterização de despesa pública desprovida de base legal e apuração de valores passíveis de restituição.

Ao final, a unidade técnica propõe o regular prosseguimento da Tomada de Contas Extraordinária, com vistas à apuração das irregularidades apontadas, à individualização das responsabilidades, à aplicação de multas administrativas e multas proporcionais ao dano, bem como à determinação de restituição de valores ao erário, além da adoção de medida cautelar destinada a cessar a continuidade dos pagamentos considerados irregulares, nos termos da legislação de regência e do Regimento Interno deste Tribunal.

Após proferir juízo positivo de admissibilidade do feito, este Relator, mediante Despacho nº 495/26 - GCAZ (Peça nº 13), determinou a oitiva prévia do jurisdicionado antes de manifestar-se sobre o pleito cautelar.

O Município de Lindoeste, por meio da Petição nº 299208/26 (Peças nº 16 a 26), apresentou manifestação prévia com o objetivo de afastar ou mitigar os achados apontados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como de demonstrar a inexistência de dano, dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos envolvidos.

Quanto aos achados 1 e 2, relativos a pagamentos de horas extras incompatíveis com a jornada efetivamente trabalhada e à realização de serviço extraordinário em desconformidade com a legislação municipal, o Município sustenta que as horas extras decorreram de demanda contínua por serviços públicos essenciais, aliada a déficit de pessoal.

Afirma que todas as jornadas extraordinárias foram efetivamente cumpridas e que a Administração não poderia deixar setores desassistidos. Informa, ainda, que realizou concurso público com o intuito de reduzir a necessidade de horas extras e que cessou os pagamentos de jornada extraordinária após os apontamentos da fiscalização.

No que se refere ao achado 6, relativo às gratificações decorrentes dos plantões de inseminação artificial, o Município argumenta que os serviços prestados estão previstos na Lei Municipal nº 1.021/2017 (Programa Porteira Adentro) e que somente profissionais habilitados podem executá-los.

Alega que dispõe de apenas um médico veterinário e um técnico agrícola, o que justificaria a adoção de jornada extraordinária para garantir a continuidade do serviço. Reconhece que cessou o modelo remuneratório anteriormente adotado, interrompeu o pagamento de horas extras fora dos limites legais e afirma estar adotando providências administrativas para adequação normativa do programa.

Em relação ao achado 4, que trata da concessão do adicional de insalubridade sem comprovação por laudos periciais, o Município informa que suspendeu o pagamento do adicional conforme apontado pela CAGE e sustenta que possui Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e Laudo de Insalubridade e Periculosidade (LIP), embora reconheça que tais estudos são antigos.

Argumenta que a insalubridade decorre das atividades efetivamente exercidas, especialmente em ambiente hospitalar, independentemente do cargo de origem do servidor, e invoca jurisprudência para sustentar que a exposição a agentes infectocontagiosos gera direito ao adicional. Informa, por fim, que iniciou tratativas para contratação de novos laudos técnicos atualizados.

No tocante ao achado 7, referente à ausência de regulamentação normativa do

programa de inseminação artificial, o Município sustenta que o programa está amparado em lei municipal e que a falta de regulamentação não configuraria irregularidade sancionável. Requer, contudo, a concessão de prazo de 90 dias para edição de decreto regulamentador.

De modo geral, a municipalidade afirma que eventuais impropriedades não decorreram de conduta dolosa ou de má-fé, não tendo causado prejuízo ao erário. Defende a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocando jurisprudência relacionada à necessidade de demonstração de dolo específico para imposição de sanções mais gravosas.

Ao final, requer o reconhecimento do saneamento dos apontamentos, a concessão de prazos de 90 (noventa) dias para:

contratação de empresa para controle de ponto;  
elaboração de novos laudos de insalubridade; e  
regulamentação do programa de inseminação artificial, bem como o afastamento de devoluções e multas e o arquivamento do processo.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Em suma, a medida cautelar requerida pela CAGE no item 5 da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (fls. 42 a 45 da Peça nº 3) refere-se à suspensão do pagamento do adicional de insalubridade à servidora Marivone Salette Perin e das gratificações por serviço extraordinário ao servidor Vanderlei da Fonseca.

Pois bem, os documentos acostados nas Peças nº 22 e 23 indicam que o jurisdicionado, somente no mês de abril de 2026, suspendeu o pagamento das verbas remuneratórias tidas como irregulares pela CAGE, restando caracterizada, assim, a superveniente perda do objeto do pedido cautelar.

Quando aos requerimentos formulados pelo jurisdicionado, registro que as irregularidades retratadas na exordial datam, pelo menos, do exercício de 2020, sendo que a correção das irregularidades deve ocorrer independentemente da tramitação da presente Tomada de Contas Extraordinária, a qual, rememora-se, destina-se à apuração da responsabilidade daqueles que concorreram para consumação das infrações narradas na exordial ao longo dos últimos cinco anos. Assim, o pleito deve ser indeferido diante da sua inviabilidade jurídica e desnecessidade para o deslinde da demanda.

À vista disso e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

INTIMAR, por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE LINDOESTE na condição de interessado e pessoa do seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial desta Tomada de Contas Extraordinária (Peças nº 3 a 10);

CITAR, por via eletrônica ou postal[1], os agentes públicos indicados nos itens 4 e 7.1 da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (fls. 37 a 42 e 45 a 47 da Peça nº 3), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresentem contraditório, se assim julgarem pertinente, quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Tomada de Contas Extraordinária (Peças nº 3 a 10).

Decorrido o prazo supra com ou sem resposta da origem, remeta o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para instrução conclusiva e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Após, retorne concluso para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

*1. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:*

*1 – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;*

*Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.*

**PROCESSO N.º: 738585/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: -ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA**  
**DESPACHO: -599/26**

Retomam os presentes autos a este gabinete em razão da Instrução nº 35/26 (peça 29), da Coordenadoria de Obras Públicas (COP), na qual solicita diligência ao Município de Londrina para que junte aos autos os seguintes documentos: cópia integral do edital da Concorrência Eletrônica nº 14/2025;

(ii) o Estudo Técnico Preliminar;

(iii) o Termo de Referência; e

(iv) a planilha de custos utilizada para definição do orçamento de referência e que fundamentaram a definição dos critérios técnicos ora questionados e do custo estimado da contratação.

Deferindo a solicitação da COP, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de promover a intimação do Município de Londrina, na pessoa de seu gestor municipal, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: 798138/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO:-COMERCIAL USUAL LTDA, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-600/26**

**DESPACHO**

Retornam os autos da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) que exarou a Instrução 506/26 (peça 20), requerendo a expansão do objeto da representação, a intimação do Sr. Eder Renato Stelmack, pregoeiro e novo contraditório ao Município de Paulo Frontin para se manifestarem sobre a referida peça instrutiva.

Acolho a manifestação da CAIS, nos termos dos art. 278, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal e assim determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar os interessados acima mencionados, para, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 168, inciso XIII alínea a e sucessivamente alínea b se infrutífera a primeira intimação, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 8 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-304406/26**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO:-AMARILDO RIGOLIN**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-601/26**

**DESPACHO**

Trata-se de Consulta proposta pelo Município de Santa Tereza do Oeste, acerca de dúvidas quanto “a aplicação da Lei Municipal nº 2487/26, que instituiu o Programa Municipal de Regularização Fundiária de Áreas Industriais, disciplinou a permuta de imóveis públicos municipais e estabeleceu critérios objetivos para eventual concessão de desconto vinculada a contrapartidas econômicas e sociais”.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntado o parecer jurídico exigido pelo Art. 311, inciso IV, do RITCE. Tal fato, em tese, enseja o não conhecimento da consulta. Não obstante, em respeito à boa-fé, à celeridade e à economia processual, entendo pertinente oportunizar a adequação ao consulente.

Dessa forma, remeta-se o procedimento à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a INTIMAÇÃO do Município de Santa Tereza do Oeste, para que apresente o parecer jurídico da entidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem.

Gabinete, em 8 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

*Sem publicações*

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

*Sem publicações*

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO N.º-280434/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**INTERESSADO:-NAIRA FERNANDES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO 076/26**

Trata-se de “representação”, corretamente autuada como denúncia, encaminhada pela Srª Naira Fernandes de Oliveira, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República[1], contra o Município de Altônia, em razão de supostas irregularidades na gestão de pessoal e na observância das normas constitucionais relativas ao concurso público.

Relatou que o ente denunciado deflagrou o concurso público nº 001/2019, destinado, entre outros, ao provimento do cargo efetivo de auxiliar administrativo, certame no qual a denunciante obteve a 47ª (quadragesima sétima) colocação, aprovada entre os candidatos figurantes no cadastro de reserva.

Asseverou que, durante o período de validade do concurso, o município deixou de convocar diversos candidatos aprovados e, paralelamente, teria verificado que servidores ou agentes vinculados à administração passaram a exercer atribuições inerentes ao cargo de auxiliar administrativo, em desvio de função.

Afirmou que há indícios de que uma candidata classificada em posição menos favorável teria passado a exercer atribuições administrativas, incompatíveis com o cargo que ocupava, o que poderia caracterizar preterição da ordem classificatória, desvio de função ou designação irregular de servidor.

Apontou que já submeteu os fatos ao Poder Judiciário, mediante a ação de obrigação de fazer nº 0000495-92.2026.8.16.0040, em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Altônia, e informou que teve seu requerimento de envio de ofício a esta Corte indeferido, tendo o magistrado justificado que a própria autora poderia representar diretamente aos órgãos de fiscalização e controle externo. Teceu considerações acerca da burla ao princípio do concurso público, aduzindo que contratações precárias, designações irregulares e utilização de servidores em desvio de função poderiam caracterizar a preterição indevida de candidatos aprovados.

Ainda dissertou sobre o firme entendimento deste Tribunal sobre os temas de desvio de função e burla ao concurso público, asseverando que a atuação do controle externo, neste caso, seria necessária para verificar: i) a ilegalidade das designações

administrativas realizadas pelo município denunciado; ii) a eventual existência de servidores exercendo funções administrativas incompatíveis com seus cargos de origem; iii) a possível burla ao concurso público realizado em 2019; e iv) a ocorrência de preterição de candidatos aprovados.

Requeriu, portanto, a instauração de procedimento de fiscalização para apurar as supostas irregularidades denunciadas, a adoção de providências cabíveis, a juntada de documentos e, ainda, que o Tribunal de Contas requisitasse ao município: i) atos de nomeação, designação e lotação de servidores que exerçam atividades administrativas; ii) descrição das atribuições efetivamente exercidas pelos servidores lotados em setores administrativos; iii) relação completa dos servidores que desempenharam funções administrativas durante o período de validade do concurso; e iv) atos administrativos que tenham autorizado ou formalizado tais designações.

Pois bem. Extrai-se da exordial que a denunciante, embora apresente bom cabedal teórico, apresentou causa de pedir genérica em suas razões, desvinculada de fatos específicos e provas contundentes a provocar a atuação desta Corte.

Afirmou, sem nenhum lastro probatório ou indiciário, que o município deixou de admitir diversos candidatos aprovados, sem indicar as razões pelas quais o ente teria o dever de fazê-lo — e mesmo se teria condições orçamentárias —, considerando que o concurso previa apenas cadastro de reserva, conforme apontou o magistrado nos autos de obrigação de fazer, ao indeferir a tutela de urgência pleiteada (peça processual nº 005).

Ao mesmo passo, asseverou que verificou que servidores estariam exercendo irregularmente atividades tipicamente administrativas, sem o mínimo lastro probatório correspondente. Ora, se pôde verificar é porque teve acesso a fatos específicos e documentos que deveriam ter sido carreados aos autos, apontando quais servidores e as efetivas características das funções que exerciam, em cotejo com as que realmente deveriam exercer.

Por fim, a única alegação concreta trazida aos autos é de que uma servidora, que se pressupõe seja a mencionada nos autos de obrigação de fazer nº 0000495-92.2026.8.16.0040 (peças processuais nº 004 e nº 005), teria sido classificada no concurso nº 001/2019 em posição pior do que a da denunciante, e mesmo assim estaria exercendo atribuições de auxiliar administrativa.

Não obstante, além deste fato específico e isolado já ter sido exaustivamente levado ao descortino do Poder Judiciário, como se pode denotar da petição inicial de peça processual nº 004, os documentos colacionados aos presentes autos limitam-se a constatar que a servidora em comento já participava dos quadros da administração pública municipal, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, que foi relotada em uma oportunidade, e que participou da Comissão Municipal de Licitação, da Comissão de Pregão e Equipe de Apoio para Fins de Licitações nas Modalidades Pregão Presencial e/ou Eletrônico, e do Conselho Municipal de Previdência, Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia.

Inexiste nos autos, entretanto, a comprovação da ausência de qualificação e requisitos legais[2] da servidora para integrar esses órgãos, tampouco quais as funções que exercia indevidamente na Secretaria de Finanças — assim como quais seriam as efetivas funções do cargo de auxiliar de serviços gerais — e muito menos no que isso impactaria no concurso público nº 001/2019, na medida em que se pôde observar, em análise sumária, que houve o chamamento de auxiliares administrativos aprovados, e cujas admissões foram registradas, em consulta aos autos de admissão de pessoal nº 175.868/19, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, o que impede um juízo de admissibilidade positivo neste momento.

Vale dizer, nesse sentido, que não basta que a denunciante peticione junto ao Tribunal de Contas com argumentos genéricos e desprovidos de qualquer documentação comprobatória útil, sendo imprescindível a exposição detalhada dos fatos — com as especificações concretas de quais irregularidades entende cometidas — devidamente concatenada com a fundamentação jurídica apta a possibilitar o conhecimento da denúncia e subsidiar sua eventual procedência, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno[3], devendo ser demonstrada, portanto, com clareza a causa de pedir.

A apresentação de denúncia genérica — apenas no sentido de que o denunciado está cometendo erros de gestão — torna desproporcional inclusive o deferimento da requisição de apresentação, pelo Município de Altônia, de praticamente todos os documentos administrativos relacionados a pessoal, sob pena de sobrecarregar a máquina administrativa por conta de meras ilações, bem como a própria atualização fiscalizatória desta Corte, que tem um Plano de Anual de Fiscalização — PAF a cumprir, de modo que a instauração excepcional de auditorias ou inspeções deve estar alicerçada em elementos consistentes que demonstrem relevantes falhas de gestão, sejam dolosas ou não.

Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da Srª Naira Fernandes de Oliveira, nos termos regimentais, para que emende ou complete a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando com clareza e especificidade os fatos (causa de pedir) e apresentando as provas que entender pertinentes, conforme o contido no presente despacho, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil[4], subsidiariamente aplicado nesta Corte[5], sob pena de juízo de admissibilidade negativo, por insubsistência, nos termos do art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Após controle de prazo, retornem-me.

Curitiba, 06 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
- Por exemplo, o descumprimento ao art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717/98, incluído pela Lei Federal nº 13.846/2019, que assim dispõe: “Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social."

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

5. Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-615220/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL

DESPACHO N.º:-32/26

Diante do contido na Instrução nº 523/26 (peça 73), da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Superior, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Paranaguá e de seu gestor, do Secretário de Administração Calney Martins Gerhardt e ex-Secretário Amílcar Pacheco dos Santos, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam esclarecidas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Superior para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2026.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

## Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 74/26

Processo nº: 257147/20

Data e hora da redistribuição: 08/05/2026 10:53:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: DIRCEU URBANO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON

FERNANDES

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 08/05/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2781/2026

Processo Nº: 265885/26

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 10:22:26

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: ADRIANA AURELIANO DE ANDRADE SOUZA, ALESSANDRA

SCANACAPRA PEREZ, ANA CAROLINA CARDOSO DE MORAES, ANA CLAUDIA

GHIRALDI, ANA PAULA POCAS, BERENICE PEREIRA DE MOURA SILVA, BIANCA

APARECIDA CABRAL, CELSO IDALINO DE ARAUJO FILHO, CELSO JOSE

BRAGA, CLEONICE MELO BESERRA MONTEIRO E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Auditor JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO, conforme Portaria 273/2006 do(a)

Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2788/2026****Processo Nº: 313308/26**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 11:43:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA FRISKE, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2789/2026****Processo Nº: 311160/26**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 11:45:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR

Interessado: A. M. A. CARVALHO ASSESSORIA EM QUALIDADE E PROCESSOS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO

DE MELLO E SILVA,

Despacho Processual Diverso nº 1815/2026 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2790/2026****Processo Nº: 273730/26**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 12:13:37

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ALINE LITZA, JHENIFER TALITA PRESTES ALVES, JOEL JAKSON STRESSER CAMARGO, JULIANA FRANCISQUETI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, NATALI DE MENESES KROIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Auditora MURYEL HEY, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2791/2026****Processo Nº: 313375/26**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 12:15:37

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA FRISKE, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2792/2026****Processo Nº: 413786/23**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 12:19:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: ELIZETE HOMENIUK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK, OSNEI STADLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2793/2026****Processo Nº: 346179/24**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 12:26:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ROSIMEIRE APARECIDA DOS REIS FERRO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2794/2026****Processo Nº: 313472/26**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 12:40:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: CECILIA JEZIORNY RIBEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2795/2026****Processo Nº: 292564/26**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 12:51:24

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2796/2026****Processo Nº: 313537/26**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 13:10:42

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA APARECIDA BIJARI BARBOSA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2797/2026****Processo Nº: 313618/26**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 13:26:20

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: CARLOS BARBOSA, MARIA APARECIDA BIJARI BARBOSA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2798/2026****Processo Nº: 313510/26**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 13:33:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, OSVALDO JOSE REIS GOMES DE ASSIS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2799/2026****Processo Nº: 298449/26**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 13:57:42

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, WALMIR PERES

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2800/2026****Processo Nº: 312026/26**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 14:04:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: 55.356.846 EGON MIGUEL SCHULZ, MUNICÍPIO DE MERCEDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2801/2026****Processo Nº: 311763/26**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 14:13:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2802/2026****Processo Nº: 312824/26**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 14:26:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2803/2026**

**Processo Nº: 303884/26**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 14:34:22

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA, JOAO WALDEMAR ISAAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2804/2026**

**Processo Nº: 186101/26**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 15:18:42

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2805/2026**

**Processo Nº: 314720/26**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 16:10:09

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2806/2026**

**Processo Nº: 315394/26**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 17:31:49

Assunto: DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 12904/25.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2782/2026**

**Processo Nº: 312182/26**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 10:36:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: EDSON PAULO KLEMBIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2783/2026**

**Processo Nº: 405477/24**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 10:57:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: FÁTIMA APARECIDA GRANDI BOTTEGA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2784/2026**

**Processo Nº: 295130/26**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 11:11:27

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, MARIA LIGIA DE SIQUEIRA FERREIRA MARTINS GUEDES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2785/2026**

**Processo Nº: 310503/26**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 11:12:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Interessado: FRANCISCO VEDUR DOS SANTOS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2786/2026**

**Processo Nº: 311461/26**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 11:27:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, RUBIA APARECIDA FERREIRA PEDROSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2787/2026**

**Processo Nº: 285916/26**

Data e hora da distribuição: 08/05/2026 11:36:02

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N.º: 266547/26**

**ORIGEM: -FUNDACAO DE APOIO A SEGURANCA PUBLICA - FUNDASEG**

**INTERESSADO: -RENAN BARBOSA LOPES FERREIRA**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: -126/26 - CCONTAS**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 475/26-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

RENAN BARBOSA LOPES FERREIRA, Diretor Presidente, CPF 009.663.169-40.

Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 475/26-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

FUNDACAO DE APOIO A SEGURANCA PUBLICA - FUNDASEG, CNPJ: 60.947.575/0001-48, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 30 de abril de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Matrícula nº 521760

**PROCESSO N.º: 272458/26**

**ORIGEM: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: -FABIO HERNANDES**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: -133/26 - CCONTAS**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 537/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

FABIO HERNANDES, Reitor, CPF 250.206.138-51.

Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 537/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ 77.902.914/0001-72, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 8 de maio de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Supervisor do Processo de Prestação de Contas  
Matrícula nº 521760

**PROCESSO Nº.:244195/26**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO:-JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:134/26**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 194/2025, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 525/26 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO – CPF 606.115.379-15

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CNPJ 95.640.322/0001-01

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 8 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

**PROCESSO N °-495077/24**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, ENIVALDO RIBEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1332/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6681/26 - COAP peça nº 21: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-818593/24**  
**ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR**  
**INTERESSADO-CHARLES BIANCHINI, DIOGO BURDELLA, EDUARDO HENRIQUE FERLA, EVANDRO FRANCISCO TIBOLA, FERNANDO ALVES DE JESUS, JEAN CARLOS FERRAZ, JEAN CARLOS GOMES DA SILVA, LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, LAURA ROSSI LEITE, LAUREN DOTTA LOBATO, LEONARDO BUTTURA, LUIS EDUARDO BONILHA MARTINS, MARCIANO PEREIRA DOS SANTOS, MARCIO ANDRE DE ANDRADE, MATHEUS HENRIQUE SILVA, MAURICIO DENIS BIRCK, MICHELE MAIA SANTOS NAZARO, MOISES EDUARDO PERES DE ARAUJO LIMA, ROMULO DE SOUZA NETO ALVES, SIMONI SOARES DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1333/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6692/26 - COAP peça nº 21: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-768197/24**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**INTERESSADO-ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, WELLINGTON GREIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1334/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6704/26 - COAP peça nº 7:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-530534/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**  
**INTERESSADO-ADRIANA LEITE FONSECA DA CUNHA, AMANDA CARVALHO HEREDIA, ANA CAROLINE RODRIGUES NUNES BRAGA, BRUNA LETICIA LINS, CAROLINE FERREIRA GARRIDO, CLAUDIANA CORDEIRO DOS SANTOS, EDNEIA FERNANDA VILANOVA, ISABELLA SANCHES MARQUES, KAUHANE VITURINO DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE MACHADO, MARCELO PERCILIO SANTANA JUNIOR, NATALIA PEREZ DO PRADO, NAYANA ANDRADE DE SOUSA, ROSA DE LIMA HINSCHINCK MANIQUE COSTA, STHEFANI DIAS DOS SANTOS, ULISSES DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1335/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6623/26 - COAP peça nº 71:

- MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-136910/26**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ALEXANDRE ASSIS TOMPOROSKI, ANA CAROLINA MOREIRA SALATINI, ANDRE FABRICIO SILVA, ANDRESSA PAULA DE ANDRADE, CAMILA MATOS, DENISE KLOECKNER SBARDELLOTTO, EDISON LUIZ LEISMANN, FABIO HENRIQUE NUNES MEDEIROS, MARCOS EDUARDO MEINERZ, NILSON CÉSAR BERTOLI, RAYANE ISADORA LENHARO, ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, THAIS APARECIDA DULZ, THALITA ANNY ESTEFANUTO ORSIOLLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1336/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/05/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 8 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-58518/26**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ALEXANDRE CAPARELLI SILVA, ANA AMALIA LENHARDT, ANDERSON SERGIO OYAMA, CAMILA SCHAEFER MARTINS, CARLA ANTONIA FLECK, DIRLEI ALVES DO CARMO, EDERSON DOS SANTOS CORDEIRO DE OLIVEIRA, FLAVIA ZABIEN, GABRIEL ANDRADE FRASSON, GEOVANA EZEQUIEL DE FRANCA, INGRID DA SILVA SANTOS, JOSETE DE FATIMA VITOVSKI, LEANDRO VICENTE GONCALVES, LETICIA DAMS BERTOLI, LETICIA DOS SANTOS, LOUISE DAYANE LISBOA, LUANA CRISTHINE OLIVEIRA BARBOSA, LUCAS BERTHIER CARDOSO, LUCI FATIMA PEREIRA, LUCIANA APARECIDA PONTES, LUCIANA CARLA NICOLAK, MARIA VITORIA PEREIRA CORREA DE BARROS, MATHAUS JOHANN FOLKUNIG, MAYRA CAROLINE BREYER DO PRADO, RAQUEL SIMONE MULLER, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SUELEN USS DE FREITAS, THAIS ZABIEN, WELITON PERONI SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1337/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/05/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 8 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-437122/19  
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL  
INTERESSADO-CARLOS ALBERTO MACHADO, GAEL DASSI DE ALMEIDA,  
GILSON FERREIRA CELLA, GISELLE MILENA DASSI, JOAO VITOR DASSI DE  
ALMEIDA, JOEL CÉZAR DE ALMEIDA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA,  
JOVANILDO VIOLA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1338/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da  
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, com pedido de prorrogação de  
prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido  
à entidade para manifestação terminou em 07/05/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único  
do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução  
de continuidade.

COAP, em 8 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-517610/20  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES  
INTERESSADO-JOSE PAULO BITENCOURT, MARILAND ANTONIA DE  
CARVALHO, ROBSON LEME DA SILVA, ZENEIDE ALPES DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1344/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 401/26-DP (peça nº 37),  
solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à  
Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação  
eletrônica em atendimento à Instrução nº 808/26 - COAP (peça nº 30):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,  
poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da  
Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



## GP - Despachos

PROCESSO Nº:-307170/26  
ENTIDADE:-GUILHERME FRANCA E SILVA  
INTERESSADO:-GUILHERME FRANCA E SILVA  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-2092/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Guilherme Franca e Silva  
mediante o qual solicita "Certidão de Tempo de Serviço e Descrição de Atribuições"  
referente ao seu falecido pai, "Daniel Romaniuk da Silva, que em vida foi inscrito no  
CPF sob o nº 111.412.809-06 e portador do RG nº 634.939-0/PR, o qual integrou o  
quadro de servidores deste respeitável Tribunal".

Requer que a referida certidão ateste expressamente as seguintes informações:

\* Tempo de Serviço/Contribuição: O computo exato do tempo de serviço prestado  
pelo ex-servidor a este órgão;

• Descrição de Atribuições: A indicação pormenorizada e a descrição das atribuições  
do(s) cargo(s) ou função(ões) exercida(s) pelo ex-servidor durante o seu vínculo".

Informa que tal documento se faz "necessário para análise da natureza jurídica das  
atribuições outrora exercidas, tendo por finalidade exclusiva instruir o pedido de  
pagamento de parcela indenizatória de Valorização por Tempo de Antiguidade na  
Carreira (VTAC) junto ao Ministério Público do Estado do Paraná em favor da Sra.  
Ana Flora França e Silva, viúva e pensionista do falecido servidor".

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e, após,  
ao Ministério Público de Contas para eventual manifestação que entender  
necessária.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2],  
ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-  
Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a  
ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art.  
16, LVIII[4], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de  
Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete  
ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-  
Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. DELEGAR à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON  
CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma  
prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete  
ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-289326/26  
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO  
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-2096/26

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado pela Promotoria de Justiça da  
Comarca de Marmeireiro, por meio do qual comunica o arquivamento da Notícia de  
Fato nº 0158.26.000139-7, instaurada após remessa do Ofício nº 145/26-OPD/GP,  
por determinação contida no item "I" do Acórdão nº 420/26-STP, expedido na  
Representação da Lei de Licitações nº 241915/25.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 192/26-DIJUR (peça 4), informa que,  
segundo a Promotoria, os eventos reportados por esta Corte já haviam sido objeto  
de apuração da Notícia de Fato nº 0158.25.000367-6, instaurada a partir de  
comunicação oficial do Município de Renascença, culminando com a expedição de  
ofício à Delegacia de Polícia Civil de Marmeireiro, com requisição para que fosse  
instaurado Inquérito Policial para apurar os fatos.

Em sua conclusão, a unidade entende pela remessa dos autos ao gabinete do relator  
do expediente nº 241915/25, para ciência e adoção das medidas que entender  
pertinentes, e opina pelo posterior encerramento do feito, no caso de não haver outras  
medidas a serem demandadas.

Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a  
remessa deste expediente ao gabinete do relator da Representação da Lei de  
Licitações nº 241915/25, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e  
Silva, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do

feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-296055/26

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PAULO ROBERTO ADAO FILHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2102/26

Trata-se de requerimento externo protocolado após o recebimento do Ofício nº 1948/2026-PGE/PDA, em que a Procuradoria-Geral do Estado informa o trânsito em julgado de decisões judiciais que reconheceram a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para a cobrança de dívidas decorrentes de multas aplicadas por esta Corte, e encaminha documentação que comprova a baixa das Certidões de Dívida Ativa pela Secretaria da Fazenda Estadual, para conhecimento deste Tribunal e providências quanto à cobrança do crédito pelo ente legitimado, o respectivo Município.

Considerando a necessidade de identificar o processo desta Corte referente à cada ação de execução fiscal e certidão de dívida ativa, a Diretoria Jurídica sugere:

- a) a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, a fim de que informe a que processo de controle externo, em trâmite nesta Corte de Contas, cada uma das ações judiciais mencionadas no ofício da PGE se relaciona;
- b) posteriormente, o envio do feito à Diretoria de Protocolo, para que junte em cada um dos processos relacionados pela CMEX cópia do ofício da PGE (peça 3), do respectivo anexo (peças 4/5), desta Informação, da Informação a ser elaborada pela CMEX e do competente despacho do Eminentíssimo Conselheiro Presidente que vier a acatar a proposta ora exposta;
- c) após, a conclusão dos processos elencados pela CMEX ao Gabinete do respectivo Conselheiro Relator;
- d) e, por fim, o encerramento deste requerimento externo, na hipótese de nenhuma outra medida ser demandada.

Tendo em vista o sugerido pela unidade técnico-jurídica, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os fins consignados no item "a".

Após, remeta-se o feito aos Conselheiros Relatores dos processos identificados pela CMEX, para conhecimento e deliberação quanto à juntada das cópias sugeridas pela DIJUR no item "b".

Em seguida, com as autorizações dos Conselheiros Relatores, autorizo o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para a juntada das cópias autorizadas e o posterior encerramento deste protocolado, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-246660/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CBXF

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2120/26

Retornam os autos com a Informação nº 229/26 (peça 10) e com a Informação nº 17/26 (peças 12 a 14) por meio das quais, respectivamente, a Diretoria de Gestão de Pessoas e a 6ª Inspeção de Controle Externo prestam os esclarecimentos solicitados pela requerente.

Diante disso, tendo havido o atendimento ao pedido formulado pela interessada, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 276324/26, da 5ª Inspeção de Controle Externo,

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de auditoria de monitoramento das atividades de fiscalização da AGEPAR, a partir de 15 de maio de 2026, pelo período de 2 (dois) meses.

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	FUNÇÕES
RODRIGO DOS SANTOS AQUISTAPACE	52.099-3	5ª ICE	COORDENADOR
MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	51.469-1	5ª ICE	MEMBRO
DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	51.586-8	5ª ICE	MEMBRO

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 2 (dois) meses, a partir de 15 de maio de 2026.

III. DESIGNAR, o servidor JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, Matrícula nº 51.869-7, para gerenciar os trabalhos de fiscalização.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 341/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 276294/26, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de fiscalização destinada a analisar o processo de indicação de servidores para o corpo de diretoria das entidades jurisdicionadas vinculadas à 5ª ICE, a partir de 12 de maio de 2026, pelo período de 2 (dois) meses.

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	FUNÇÕES
DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	51.586-8	5ª ICE	COORDENADOR
MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	51.469-1	5ª ICE	MEMBRO
RODRIGO DOS SANTOS AQUISTAPACE	52.099-3	5ª ICE	MEMBRO

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 2 (dois) meses, a partir de 12 de maio de 2026.

III. DESIGNAR, o servidor JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, Matrícula nº 51.869-7, para gerenciar os trabalhos de fiscalização.

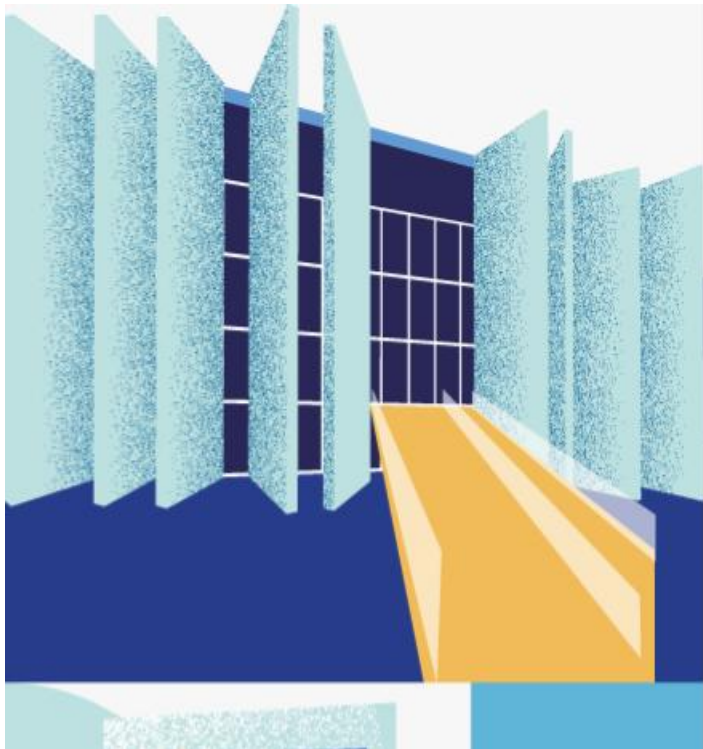
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

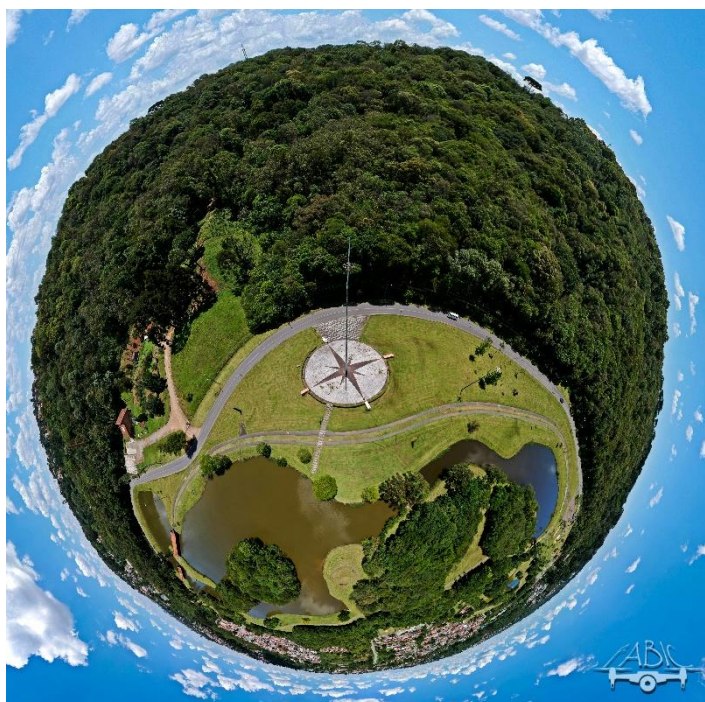
PORTARIA Nº 340/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO



**EXTRATO DO CONTRATO N.º 13/2026**  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA. – CNPJ 03.984.954/0001-74.  
**PROCESSO N.º:** 20244-1/26.  
**OBJETO:** Subscrição (assinatura) de 2 (duas) licenças de uso do Software AltoQi Visus Obras Públicas, versão GOV 2024 ou superior, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, nas condições estabelecidas no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços.  
**VIGÊNCIA:** 36 (trinta e seis) meses, conforme especificado na proposta comercial da CONTRATADA, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, por um ou mais períodos, desde que satisfeitos os requisitos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.  
**VALOR:** R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais).  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal n.º 14.133/21.  
**DATA DA ASSINATURA:** 11 de maio de 2026.

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 14/2026**  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** CAD TECHNOLOGY SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. – CNPJ 61.578.696/0001-22.  
**PROCESSO N.º:** 20244-1/26.  
**OBJETO:** Subscrição (assinatura) de 2 (duas) licenças flutuantes e perpétuas de uso do software Solibri Office, última versão, e de 14 (quatorze) treinamentos EAD Solibri Office Essencial, com carga horária de 7 (sete) horas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços.  
**VIGÊNCIA:** 2 (dois) anos, conforme especificado na proposta comercial da CONTRATADA, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, por um ou mais períodos, desde que satisfeitos os requisitos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.  
**VALOR:** R\$ 104.076,00 (cento e quatro mil e setenta e seis reais)B.  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal n.º 14.133/21.  
**DATA DA ASSINATURA:** 11 de maio de 2026.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva